

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

NEURIANE DE FÁTIMA JUNG CARDOSO

**A PERSONALIDADE JURÍDICA DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL E OS
NEGÓCIOS JURÍDICOS DE AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS**

**CANELA, RS
2021**

NEURIANE DE FÁTIMA JUNG CARDOSO

**A PERSONALIDADE JURÍDICA DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL E OS
NEGÓCIOS JURÍDICOS DE AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora da
Universidade de Caxias do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Luiz Fernando
Castilhos Silveira.

**CANELA, RS
2021**

NEURIANE DE FÁTIMA JUNG CARDOSO

**A PERSONALIDADE JURÍDICA DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL E OS
NEGÓCIOS JURÍDICOS DE AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora da
Universidade de Caxias do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Luiz Fernando
Castilhos Silveira.

Aprovado em 01/12/2021.

Banca Examinadora

Prof. Orientador: Ms. Luiz Fernando Castilhos Silveira
Universidade de Caxias do Sul

Prof^a. Ms. Fernanda Martinotto
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Ms. Moisés João Rech
Universidade de Caxias do Sul

Dedico este trabalho de conclusão aos meus pais e à minha irmã, por todo apoio, muita paciência, credibilidade para comigo, e pelas infalíveis orações, nesse momento tão sonhado, importante e vitorioso da minha vida, *ad maiorem Dei gloriam*.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pela minha vida, por ter permitido que eu chegasse até esse momento, passando por um momento tão delicado que é uma pandemia, permanecendo com saúde, força e fé, sob a Sua imensa proteção.

Agradeço à minha família que, nunca mediu esforços para que eu pudesse alcançar mais esse sonho meu e poder deixá-los orgulhosos por ser a primeira pessoa na família a concluir um curso superior. De modo especial à minha mãe Carla, que incansavelmente confiou à Deus, através de suas orações, o meu curso, meu trabalho de conclusão e, nunca duvidou que tudo daria certo, permitindo que muitas vezes eu deixasse de ajudá-la nos deveres da casa para me dedicar integralmente ao meu trabalho. Ao meu pai José, por todo apoio e compreensão pelas vezes eu que eu estive ausente por motivos dos estudos. À minha irmã Caroline, que mesmo sendo uma criança ativa, sempre teve muita paciência comigo, respeitando os momentos em que eu precisava de silêncio e concentração.

Agradeço aos meus amigos que sempre acreditaram que eu seria capaz de concluir o curso de Direito que eu tanto sonhei, inclusive, compreendendo a minha ausência quando todos se reuniam e eu não podia me fazer presente.

Meu agradecimento ao Dr. Rafael Salomão Safe Romano Aguillar, autor do livro que embasou o presente trabalho pois, diante da dificuldade em encontrar o livro para adquirir, o contatei e prontamente me enviou um exemplar do seu livro. Aqui, também agradeço ao Pe. Lucas Peres e aos Administradores da Mitra Diocesana de Novo Hamburgo/RS que, quando necessário, me auxiliaram no desenvolvimento do meu trabalho.

Agradeço aos amigos advogados do escritório em que trabalho, pelas vezes que precisei me ausentar do trabalho, me dedicando aos estudos e, de modo especial à Dra. Michele Adriana Dutra que, desde o início sempre me encorajou e acreditou na minha capacidade de fazer um bom trabalho.

Por fim, e não menos importante, minha imensa gratidão ao meu orientador, Prof. Ms. Luiz Fernando Castilhos Silveira, que aceitou esse desafio de tratar sobre um tema que tão pouco é tratado. Obrigada professor, por todo apoio e constante orientação.

Enfim, minha gratidão eterna a todos vocês que também fazem parte dessa conquista.

“Em suas ações não procure nem o maior nem o menor mérito, mas a maior honra e glória de Deus.”

São Padre Pio de Pietrelcina

RESUMO

O principal intuito do presente trabalho é esclarecer como a Igreja Católica Apostólica Romana e seus entes eclesiais adquirem personalidade jurídica e como se dá a realização dos negócios jurídicos para a aquisição de bens imóveis, buscando demonstrar a necessidade de uma finalidade específica. Nessa senda, inicialmente, abordou-se acerca do instituto da personalidade jurídica, o seu conceito e classificação situando a Igreja Católica, após, sobre esta de modo geral, da personalidade jurídica da Santa Sé, onde localizamos isso no Código de Direito Canônico, sobre a constituição das Igrejas Particulares, bem como acerca da personalidade jurídica da Igreja Católica, identificando-a nos Códigos Civil de 1916 e 2002 até o advento do Acordo Brasil – Santa Sé. Concluindo no sentido de que, compete ao Direito Canônico estabelecer e controlar quais entes da Igreja possuem personalidade jurídica, sendo, dessa forma, reconhecida pelo Acordo Brasil – Santa Sé, assinado em 2008, a personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil, como Igreja Particular, enquanto Dioceses e Paróquias, detentora de personalidade jurídica de direito privado, e enquanto Santa Sé – órgão político e religioso – detentora de personalidade jurídica de direito público externo. Por fim, buscou-se, de forma direta, expor como são praticados os trâmites realizados pela Igreja Católica para, sobretudo, a aquisição de bens imóveis, através de contato com os responsáveis da Mitra Diocesana de Novo Hamburgo/RS.

Palavras-chaves: Direito Civil; Direito Internacional; Direito Canônico; Personalidade Jurídica; Igreja Católica Apostólica Romana; Acordo Brasil – Santa Sé; Aquisição e Alienação de bens.

ABSTRACT

The main purpose of this work is to clarify how the Roman Catholic Church and its ecclesiastical entities acquire legal personality and how the legal transactions for the acquisition of real estate are carried out, seeking to demonstrate the need for a specific purpose. In this way, initially, the institute of juridical personality was approached, its concept and classification placing the Catholic Church, then, on this in general, the juridical personality of the Holy See, where we located it in the Code of Canon Law, about the constitution of Private Churches, as well as the legal personality of the Catholic Church, identifying it in the Civil Codes of 1916 and 2002 until the advent of the Brazil – Holy See Agreement. entities of the Church have legal personality, being, therefore, recognized by the Agreement Brazil - Santa Sé, signed in 2008, the legal personality of the Catholic Church in Brazil, as a Private Church, while Dioceses and Parishes, holder of legal personality under private law, and as the Holy See – political and religious body – holder of legal personality under external public law. Finally, it was sought, directly, to expose how the procedures carried out by the Catholic Church are practiced for, above all, the acquisition of real estate, through contact with those responsible for the Diocesan Mitra of Novo Hamburgo/RS.

Keywords: Civil Law; International right; Canon Law; Legal Personality; Roman Apostolic Catholic Church; Brazil – Holy See Agreement; Acquisition and Disposal of assets.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
Cân.	Cânone
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
ETC	Et cetara (e as demais coisas)
Nº	Número
Parág.	Parágrafo
§	Parágrafo

SUMÁRIO

1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	10
2	PERSONALIDADE JURÍDICA	12
2.1	CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO	12
2.2	A PERSONALIDADE JURÍDICA DE CADA UMA DAS SEIS MODALIDADES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, SITUANDO A IGREJA CATÓLICA	18
3	A IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA	28
3.1	A PERSONALIDADE JURÍDICA DA SANTA SÉ E A NATUREZA JURÍDICA DO VATICANO COM RELAÇÃO À IGREJA	30
3.2	CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO: DAS PESSOAS JURÍDICAS	32
3.3	DA CONSTITUIÇÃO DAS IGREJAS PARTICULAR	38
4	A PERSONALIDADE JURÍDICA DA IGREJA CATÓLICA	43
4.1	NOS CÓDIGOS CIVIS BRASILEIROS DE 1916 E 2002	46
4.2	ACORDO BRASIL – SANTA SÉ (DECRETO Nº 7.107 DE 11/02/2010)	57
4.3	OS TRÂMITES REALIZADOS PELA IGREJA CATÓLICA PARA AQUISIÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	66
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
	REFERÊNCIAS	73
	ANEXO A – ATO DECLARATÓRIO DE PERSONALIDADE JURÍDICA DA MITRA DIOCESANA	75
	ANEXO B – E-MAILS E MENSAGENS DE WHATSAPP TROCADOS COM O ADMINISTRADOR DA MITRA DA DIOCESE DE NOVO HAMBURGO/RS	78

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde a chegada dos portugueses a terras brasileiras a Igreja Católica esteve presente e, ao longo do período colonial o Brasil foi regido pelo Padroado Régio português, onde durante o reinado de Dom João III surgiram as primeiras comunidades cristãs, estabelecendo-se as primeiras paróquias da colônia.

Após tantos anos, restou consolidada à Igreja Católica a sua personalidade jurídica através do Decreto nº 7.107/2010, que promulgou o Acordo realizado entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé alusivo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil.

Nesse sentido, sabemos que se passaram muitos anos para que a Igreja Católica tivesse a sua personalidade jurídica reconhecida tanto no âmbito mundial quanto no Brasil. Assim, podemos nos questionar, como que se deu na prática a confirmação da personalidade jurídica da Igreja Católica Apostólica Romana de modo geral e, também, de suas Dioceses e demais entes eclesiásticos. Além disso, como ocorre a participação da Igreja nos negócios jurídicos voltados à aquisição de bens imóveis.

Dessa forma, o principal objetivo do presente trabalho é esclarecer como a Igreja Católica e seus entes eclesiásticos adquirem personalidade jurídica e como se dá a realização dos negócios jurídicos para a aquisição de bens imóveis, se é necessário que para isso tenha-se uma finalidade, como por exemplo, valores morais.

Num primeiro momento, o trabalho abordará sobre o instituto da personalidade jurídica, conceituação e classificação, de modo mais direcionado à modalidade das pessoas jurídicas de direito privado, podendo, assim, compreendermos onde está situada a Igreja Católica tanto no âmbito público como no privado.

Passo seguinte, abordar-se-á sobre a Igreja Católica Apostólica Romana, levando-se em conta o seu aspecto humano, como uma comunidade de fiéis e, também, de forma muito breve, o aspecto divino. Do mesmo modo, sobre a personalidade jurídica da Santa Sé e natureza jurídica do Vaticano no tocante à Igreja. E, também, sobre o que encontramos no Código de Direito Canônico sobre as pessoas jurídicas e a constituição das Igrejas Particulares (Dioceses).

Ato contínuo, passaremos propriamente à análise da personalidade jurídica da Igreja Católica e como encontramos sobre o tema no ordenamento civil brasileiro

de 1916 e 2002.

Por fim, através do estudo sobre o Acordo Brasil – Santa Sé, no tocante ao tema, poderemos entender a respeito do documento firmado entre Estado e Igreja que afirmou a personalidade jurídica desta. Além disso, através de contato, via e-mail, com os responsáveis da Mitra da Diocese de Novo Hamburgo/RS, conseguiremos compreender como a Igreja Católica, enquanto Diocese, realiza seus negócios jurídicos de aquisição e alienação de bens imóveis.

2 PERSONALIDADE JURÍDICA

Inicialmente, este capítulo está dividido em dois pontos, um onde tomaremos conhecimento acerca da conceituação e classificação da personalidade jurídica tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas, do ponto de vista de alguns autores e estudiosos do Direito e, outro ponto delimitando o tema dando mais ênfase às modalidades de pessoas jurídicas de direito privado, apresentando a personalidade jurídica de cada uma dessas modalidades, situando a Igreja Católica Apostólica Romana.

É importante que façamos essa introdução de conceito e classificação da personalidade jurídica e, após, percorramos um caminho mais estreito até chegar no enfoque para que possamos compreender onde está localizada a Igreja Católica não só no âmbito do direito público, mas, principalmente, no âmbito do direito privado.

Assim, se iniciarmos compreendendo o que é a personalidade jurídica, desde o momento em que é adquirida, no presente caso, pelas pessoas jurídicas, passando pelas classificações, seguindo com o direcionamento à Igreja Católica, conseguiremos compreender como se dá a sua criação como uma Igreja Particular (Dioceses e Paróquias), ou seja, como uma pessoa jurídica de direito privado, como se adquire a personalidade jurídica para, assim, ser possível a sua participação em negócios jurídicos quando necessário, para, com um determinado fundamento, adquirir ou alienar bens, sobretudo, imóveis.

2.1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO

A definição de Elpídio Donizetti e Felipe Quintella para a Teoria da Personalidade Jurídica parte do pressuposto que o Direito reconhece que são titulares de direitos apenas os entes a que concede personalidade jurídica. Dessa forma, conceituam a personalidade jurídica como sendo o “reconhecimento jurídico de que um ente pode ser sujeito de direitos.”¹

¹ DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso de Direito Civil**. 10ª ed. São Paulo. Editora Atlas. 2021, p. 31.

Nessa lógica, Alves diz que “[...] a personalidade jurídica é a aptidão de ter direitos ou contrair obrigações (ideia absoluta: não admite gradação para mais ou para menos, pois ninguém tem mais ou menos personalidade jurídica), [...]”.²

Igualmente, Alexandre Cortez Fernandes denomina a personalidade jurídica como um atributo, uma aptidão, que torna a pessoa natural uma figura jurídica provavelmente titular de direitos e capaz de cumprir deveres.³

Fernandes complementa dizendo que “a personalidade jurídica ‘é um atributo do ser humano, que pode integrar situações jurídicas existenciais e patrimoniais, simplesmente porque o ordenamento jurídico tem na sua dignidade o fundamento para existir, independente de teorias e designações.’”.⁴

Desse modo, importante citar que, para Pontes de Miranda “a personalidade em si não é direito; é qualidade, é o ser capaz de direitos, o ser possível de estar nas relações jurídicas como sujeito de direitos”.⁵

Portanto, podemos classificar a personalidade jurídica considerando duas categorias de pessoas, a personalidade jurídica das pessoas naturais (seres vivos) e das pessoas jurídicas. Assim, as pessoas naturais podem ser chamadas também de pessoas físicas ou de existência visível conhecidos como os seres humanos com vida. Já as pessoas jurídicas, de existência ideal ou moral são aqueles entes, frutos da imaginação humana, que tem como objetivo desempenhar determinado papel social.⁶

Considerando que o presente tem como objetivo tratar sobre a personalidade jurídica de uma pessoa jurídica, o enfoque será sobre esta categoria.

Nesse seguimento, antes de abordar sobre a definição e as características desses entes dotados de personalidade jurídica, Paulo Nader, em seu livro Curso de Direito Civil, vol.1, faz considerações prévias acerca dos motivos históricos da criação das pessoas jurídicas:

Na medida em que a sociedade foi se organizando, a prática revelou a necessidade de uma categoria jurídica que favorecesse especialmente o crescimento de setores produtivos, culturais, sociais e religiosos, que não

² ALVES, José Carlos Moreira apud MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros et al. **Comentários ao novo código civil: das pessoas: (Arts. 1º a 78)**, volume 1. Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 11.

³ FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil, Introdução: pessoas e bens**. Caxias do Sul/RS, Educs, 2012, p. 148.

⁴ Ibid., p. 149.

⁵ MIRANDA, Pontes de. apud MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros et al, **Comentários ao novo código civil: das pessoas: (Arts. 1º a 78)**, volume 1. Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 09.

⁶ DONIZETTI, Elpidio; QUINTELLA, Felipe. **Curso de Direito Civil**. 10ª ed. São Paulo. Editora Atlas. 2021, p. 32.

poderia ser alcançado pelo esforço isolado de pessoas ou da solidariedade interna de pequenos núcleos familiares. Para a viabilização dos planos de desenvolvimento, não bastavam a mão de obra coletiva, recursos financeiros isolados, conhecimentos e experiência acumulada. Seria impraticável qualquer projeto arrojado sem que se criassem princípios e normas que distinguíssem o todo dos indivíduos. Indispensável que se atribuísse personalidade jurídica ao ser meramente convencional.⁷

Outrossim, para a criação das pessoas jurídicas, seria necessário unir algumas características fundamentais “a) ser uma reunião de pessoas ou de bens; b) possuir uma ideia de fim a realizar; c) incentivar a soma de economias; d) separar as responsabilidades do todo da de seus integrantes.”. Dessa forma, a pessoa jurídica criada, possuiria personalidade jurídica própria, distinta de seus membros, sendo permitido, a partir de então, a prática de atos e negócios jurídicos.⁸

As pessoas jurídicas são divididas em pessoas jurídicas de direito público interno e externo e pessoas jurídicas de direito privado. Podemos encontrar quem são consideradas as pessoas jurídicas de direito público interno e externo nos artigos 41⁹ e 42¹⁰ do Código Civil, respectivamente.

No tocante às pessoas jurídicas de direito privado, o artigo 44 do Código Civil¹¹ em seus seis incisos nos aponta as consideradas pessoas jurídicas de direito privado, sendo elas, as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos, que ganharam vez com o advento da Lei nº 10.825/2003 e, as empresas individuais de responsabilidade limitada, incluídas pela Lei 12.441/2011.

Nesta mesma direção, acerca do surgimento da pessoa jurídica, sabemos que, historicamente, houve uma divisão entre os doutrinadores quanto à concepção

⁷ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: parte geral**. 11ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2018. Volume 1, p. 214.

⁸ NADER, loc. cit.

⁹ Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

¹⁰ Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 mai. 2021.

da pessoa jurídica. Podemos dividir as teorias elaboradas em dois grandes grupos: os das teorias da realidade (afirma a existência da pessoa jurídica) e o das teorias da ficção (nega a existência da pessoa jurídica).¹²

Sobre a teoria da realidade Donizetti e Quintella discorrem especificamente, vejamos:

Entre as teorias da realidade, destacam-se a teoria da realidade objetiva e a teoria da realidade jurídica, também chamada de teoria da realidade técnica. A primeira, concebida por GIERKE e ZITELMAN, sustenta que a vontade humana é apta para criar um organismo – a pessoa jurídica – que passa a ter existência autônoma. A segunda, delineada por FERRARA, argumenta que a personalidade é atributo jurídico, o qual o Direito concede tanto às pessoas naturais quanto às pessoas jurídicas.¹³

A teoria da ficção é a mais antiga, tendo Savigny como um de seus defensores, aquele que estava à frente, e juntos afirmavam que somente o homem seria capaz de vontade e ação, justificando o porquê de somente ele poder ser sujeito de direito. Assim, ao conceder a personalidade jurídica às entidades, o ordenamento jurídico estaria considerando sujeitos de direitos, de forma ficta, entes que, de modo natural, não seriam.¹⁴

Fernandes nos diz que, precisamos ter cuidado com as teorias da ficção, pois se levássemos em conta como sujeito de direito somente o homem, estaríamos dizendo que as pessoas jurídicas não existem, o que tornaria sem efeito todos os direitos e deveres dos quais são titulares.¹⁵

Nesse sentido, segundo Monteiro Filho et al., podemos dizer que a teoria da ficção não se aplicaria no direito público, vez que não podemos afirmar que o Estado é uma ficção, pois não faria sentido algum.¹⁶

Na atualidade, a teoria mais aceita é a teoria da realidade jurídica (realidade técnica) a qual é compatível com o nosso Código Civil, sobretudo no que diz respeito às exigências formais para que seja conferida personalidade a uma pessoa jurídica.¹⁷

¹² DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso de Direito Civil**. 10ª ed. São Paulo. Editora Atlas. 2021, p. 86.

¹³ Ibid., p. 86.

¹⁴ MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros et al. **Comentários ao novo código civil: das pessoas: (Arts. 1º a 78)**, volume 1. Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 460.

¹⁵ FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil, Introdução: pessoas e bens**. Caxias do Sul/RS, Educs, 2012, p. 232.

¹⁶ MONTEIRO FILHO et al., op. cit., p. 460.

¹⁷ DONIZETTI; QUINTELLA, op. cit., p. 86.

Para almejar a personalidade jurídica no caso das pessoas jurídicas de Direito Privado, necessário se faz a criação dessas através de atos jurídicos bilaterais (uma sociedade por contrato) ou unilaterais (uma fundação por testamento entre determinadas pessoas).¹⁸

De acordo com Donizetti e Quintella¹⁹, para se efetivar a aquisição da personalidade jurídica é necessário que o ato constitutivo seja levado a registro, dependendo o caso, no cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial, conforme dispõe o artigo 45 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.²⁰

Segundo Nader, se a constituição da pessoa jurídica tiver algum vício “poderá ser anulada no prazo decadencial de três anos, contado a partir da publicação e inscrição no registro, como prescreve o parágraf. único do art. 45 do Código Civil. [...] É indispensável que o plano a ser atingido se enquadre em algum modelo previsto em lei”.²¹ Assim, conforme observa Roberto Ruggiero, “não é qualquer reunião de pessoas ou qualquer conjunto de bens ainda que destinados a um fim, mas uma reunião de indivíduos feita para dar vida a uma unidade orgânica, a uma entidade a que o Estado reconhece uma individualidade própria [...]”.²²

Ademais, toda pessoa jurídica precisa almejar um objetivo. Para isso, seus criadores possuem liberdade para escolher o objeto da entidade criada, como por exemplo, umas possuem finalidade filantrópica, outras que já visam obter lucros, outras que se dedicam à prática de esportes, pesquisas científicas, entre outras.²³

¹⁸ DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso de Direito Civil**. 10ª ed. São Paulo. Editora Atlas. 2021, p. 87.

¹⁹ *Ibid.*, p. 86.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 mai. 2021.

²¹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: parte geral**. 11ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2018. Volume 1, p. 219.

²² RUGGIERO, Roberto apud NADER, Paulo. **Curso de direito civil: parte geral**. 11ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2018. Volume 1, p. 219.

²³ NADER, op. cit., p. 219.

Se os administradores ou sócios não realizarem o registro da pessoa jurídica no registro público, ela não existirá para o Direito e, os atos por ela praticados serão considerados, para os fins jurídicos, atos das pessoas físicas envolvidas. Para exemplificar, Donizetti e Quintella explicam que “[...] se uma sociedade não registrada compra um bem, o bem será considerado comprado pela pessoa natural que celebrou o contrato em nome da pessoa jurídica.”.²⁴

Outrossim, é necessário determinar o momento do início da personalidade jurídica, uma vez que, após a aquisição, a pessoa jurídica terá patrimônio distinto do patrimônio dos sócios ou administradores.²⁵

A fim de corroborar o que foi tratado acima, Donizetti e Quintella afirmam que “[...] após o registro do título constitutivo, não se pode confundir nem a personalidade da pessoa jurídica com a dos que a criaram, ou que a administram, nem confundir os patrimônios.”.²⁶

Ainda sobre a criação da pessoa jurídica, Monteiro Filho et al. afirma que é necessário observarmos um processo de formação, onde a primeira fase corresponde aos elementos formais, ou seja, a reunião dos indivíduos interessados, a definição do objetivo almejado, o planejamento do organismo, a divisão do patrimônio, etc. A segunda fase diz respeito ao cumprimento dos atos formais exigidos por lei. Essa fase é constituída de dois momentos, ou seja, pela elaboração do ato constitutivo e pelo registro. Podendo, ainda, em casos especiais que a lei impõe, existir uma terceira fase antes do registro, que corresponde à autorização do Poder Executivo, de acordo com a finalidade da pessoa jurídica.²⁷

No que concerne ao fim da personalidade jurídica Donizetti e Quintella apontam que decorre da vontade dos sócios, administradores ou associados, o que pode ser chamado de dissolução. Especificamente, com relação as sociedades empresárias, a extinção pode se dar devido a uma falência. A pessoa jurídica manterá a sua personalidade, em qualquer dos casos, até que seja feita a liquidação, conforme artigo

²⁴ DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso de Direito Civil**. 10ª ed. São Paulo. Editora Atlas. 2021, p. 87.

²⁵ Ibid., p. 87.

²⁶ Ibid., p. 87.

²⁷ MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros et al. **Comentários ao novo código civil: das pessoas: (Arts. 1º a 78)**, volume 1. Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 591-592.

51 do Código Civil²⁸, depois disso que será possível cancelar o registro na Junta Comercial ou no cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.²⁹

Para ilustrar, Donizetti e Quintella afirmam que “Fazendo uma analogia com o que se passa com a pessoa natural, pode-se afirmar que a liquidação da pessoa jurídica corresponde à morte da pessoa natural, e que o cancelamento do registro corresponde ao registro do óbito.”³⁰

Nesse sentido, existe a possibilidade de o fim da pessoa jurídica ocorrer por diversos motivos, mas a personalidade jurídica permanecerá até que se finalize a liquidação e seja realizada a averbação no junto ao respectivo registro.³¹

2.2 A PERSONALIDADE JURÍDICA DE CADA UMA DAS SEIS MODALIDADES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, SITUANDO A IGREJA CATÓLICA

Inicialmente, é importante que façamos uma distinção de modo geral entre o direito público e o direito privado, onde este cuida dos interesses particulares, enquanto aquele, dos interesses gerais.³²

Como brevemente tratado acima, o artigo 44 do Código Civil nos revela as modalidades de pessoas jurídicas de direito privado. Ato contínuo, necessário se faz analisar essas diferentes modalidades e distingui-las de forma concisa, sem adentrar muito no mérito das espécies de associações, sociedades, fundações e partidos políticos, tendo em vista que o objetivo do presente trabalho é a personalidade jurídica de uma organização religiosa.

As *associações* consistem em grupos de pessoas unidas por um mesmo objetivo, podendo ser atividades culturais, religiosas, recreativas, filantrópicas, entre outras.

²⁸ Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

²⁹ DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso de Direito Civil**. 10ª ed. São Paulo. Editora Atlas. 2021, p. 87.

³⁰ Ibid., p. 88.

³¹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: parte geral**. 11ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2018. Volume 1, p. 246.

³² MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros et al. **Comentários ao novo código civil: das pessoas: (Arts. 1º a 78)**, volume 1. Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 481;

Importante destacar que a lei não menciona qual o tipo de atividade que deve ser desenvolvida, apenas nos diz, no *caput* do artigo 53 do Código Civil, qual atividade não pode ser exercida, que é a que possui como fim a natureza econômica.³³

Com relação à iniciativa de criação, ao ato constitutivo e eventual fiscalização Paulo Nader, discorre que:

A iniciativa de criação se dá mediante ato constitutivo, que é lei interna da corporação e onde o fim social deve ser definido. A sua criação independe de autorização, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 5º, inciso XVIII, e não se sujeitam à fiscalização ou a qualquer outro tipo de interferência. A personalidade jurídica, pela qual a corporação é reconhecida como ente portador de direitos e obrigações, se alcança com o registro do ato constitutivo.³⁴

Ademais, muito embora tenha sido mencionado acima que as associações não possuem objetivos econômicos, elas podem desenvolver algumas atividades que gerem lucros que se integram ao patrimônio da associação e ajudam a manter o pagamento das despesas.

As associações são constituídas através de um estatuto que deve seguir os requisitos do artigo 54 do Código Civil³⁵ e, quanto à dissolução, as regras legais e constantes no estatuto.

A respeito das *sociedades*, alguns juristas tiveram seu entendimento consolidado no Código Civil de 2002, no sentido de que um grupo de pessoas somente seria classificado como uma sociedade se tivessem uma finalidade lucrativa. Com isso, as chamadas sociedades civis sem fins lucrativos deixaram de existir, passando a se enquadrar no conceito de associação.³⁶

³³ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: parte geral**. 11ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2018. Volume 1, p. 258.

³⁴ Ibid., p. 258.

³⁵ Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (Incluído pela Lei nº 11.127, de 2005)

³⁶ DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso de Direito Civil**. 10ª ed. São Paulo. Editora Atlas. 2021, p. 90.

O Código Civil de 2002 inovou criando um livro dedicado ao Direito de Empresa (do artigo 966 ao 1.195), onde podemos encontrar o estudo das sociedades empresárias e das não empresárias, conforme esclarecem Donizetti e Quintella:

A outra inovação do Código Civil de 2002 foi dedicar todo um livro ao chamado Direito de Empresa (arts. 966 a 1.195), para dentro do qual foi deslocado o estudo das sociedades, não só das empresárias (anteriormente chamadas de mercantis) – destacadas do Código Comercial – como também das não empresárias. Segundo o art. 982, considera-se empresária a sociedade que desenvolve atividade típica de empresário – a qual, conforme o art. 966, é a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços – e não empresárias as demais. Na linguagem dos comercialistas, o objeto da atividade das sociedades empresárias (assim como dos empresários individuais) constitui elemento de empresa. Frise-se que, segundo o parágrafo único do art. 966 do Código, não se considera atividade empresária o exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores.³⁷

Nesse sentido, no que tange ao Código Civil de 2002, o nosso sistema não é muito claro a respeito da divisão das sociedades empresariais e das não empresariais.

No entanto, podemos dizer que as sociedades empresariais possuem como objeto social o desempenho de atividades propícias de empresário, ou seja, atividade econômica, devidamente organizada, para possibilitar a produção e circulação de bens ou serviços. Nessa categoria podemos citar as sociedades em nome coletivo, em comandita simples, limitada, anônima e comandita por ações.³⁸

Com relação às sociedades não empresariais, também denominadas de sociedades simples, predomina o princípio geral da liberdade de forma, não sendo exigida nenhuma em particular, como ocorre, por exemplo, com as atividades intelectuais.³⁹

Sobre as classificações das sociedades no que tange à atividade desempenhada, Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior discorrem que, as sociedades simples, que encontramos nos artigos 997 a 1.038, do Código Civil, são

³⁷ DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso de Direito Civil**. 10ª ed. São Paulo. Editora Atlas. 2021, p. 90.

³⁸ NERY, Rosa Maria de Andrade; Nery Junior, Nelson. **Instituições de Direito Civil: parte geral do Código Civil e direitos da personalidade**. Volume 1. 2ª ed. em ebook baseada na 2ª ed. Imprensa. São Paulo, Thomson Reuters, 2019, p. RB-2.9. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/100075850/v2/page/RB-2.9>. Acesso em: 23 jun. 2021.

³⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10ª ed. São Paulo, Editora Atlas. 2020, p. 107.

aquelas que exercem atividades de natureza intelectual, literária, artística ou científica, podendo ser citado como exemplo as sociedades de advogados, médicos, etc. Nesse grupo também podemos incluir as sociedades cooperativas e as rurais.⁴⁰

Ainda nesse sentido, Gonçalves complementa que, as sociedades simples visam lucro e que este deve ser repartido entre os sócios, vez que, de modo geral, são compostas por profissionais da mesma área. Com relação às sociedades empresárias, estas também objetivam o lucro, mas se diferem das sociedades simples pois, tem como finalidade o exercício de atividade propriamente de empresário.⁴¹

Por fim, cabe destacar que as sociedades empresárias adquirem personalidade jurídica com seu registro no Registro Público de Empresas Mercantis (Juntas Comerciais) e, as sociedades não empresárias com seu registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Podemos definir as *fundações* como um “acervo de bens colocado a serviços de causa nobre”, uma pessoa jurídica filantrópica que dispõe de bens patrimoniais disponíveis e um objetivo a desempenhar.⁴²

Posto isto, Nader nos apresenta dois traços fundamentais que caracterizam as fundações e discorre acerca da personalidade jurídica:

Eis os dois traços fundamentais que caracterizam a fundação: a) um acervo de bens patrimoniais; b) um plano social a realizar. Depreende-se, de logo, que a fundação não é reunião de pessoas, embora no curso de sua vida possa atrair espíritos solidários que somem seus esforços ou doações à causa social. É resultado de uma vontade. Portanto é negócio jurídico unilateral. O atributo da personalidade jurídica recai sobre o acervo de bens, que dará sustentáculo a ideia do fim a ser alcançado. Os bens sobre os quais recairá a personificação, conforme o comando legal, devem estar disponíveis, livres e desembaraçados.⁴³

As fundações são criadas através de uma escritura pública, “[...] onde o fundador declara a sua vontade, especifica os bens que integrarão a entidade, bem como o fim a ser colimado e a forma de administrá-los.”, sendo posteriormente

⁴⁰ NERY, Rosa Maria de Andrade; Nery Junior, Nelson. **Instituições de Direito Civil: parte geral do Código Civil e direitos da personalidade**. Volume 1. 2ª ed. em ebook baseada na 2ª ed. Imprensa. São Paulo, Thomson Reuters, 2019, p. RB-2.9. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/100075850/v2/page/RB-2.9>. Acesso em: 23 jun. 2021.

⁴¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 1: parte geral**. 19ª ed., São Paulo, Saraiva Educação. 2021, p. 90.

⁴² NADER, Paulo. **Curso de direito civil: parte geral**. 11ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2018. Volume 1, p. 260.

⁴³ Ibid., p. 260.

encaminhada ao Ministério Público para examinar acerca da presença dos requisitos.⁴⁴

No tocante às hipóteses relativas à extinção, há orientações específicas cabíveis às fundações, constantes no artigo 69 do Código Civil.⁴⁵

Agora sobre o objetivo deste trabalho, as *organizações religiosas* passaram a fazer parte do artigo 44 do Código Civil, por intermédio da Lei nº 10.825/2003, onde foi acrescido ao referido artigo o inciso IV.

Além disso, também houve a inclusão do §1º, o qual versa sobre o princípio da liberdade de culto, ou seja, da liberdade de criação, organização, estruturação interna e, do funcionamento das organizações religiosas sendo vedado ao poder público não as reconhecer ou negar-lhes registro dos atos constitutivos e necessários.⁴⁶

Antes da referida lei, o Código Civil não fazia menção expressa acerca do regime jurídico das organizações religiosas. Era seguido o regime das associações, dado que as confissões religiosas não se estruturam para fins econômico, mas sim para criar e expandir a sua doutrina e, publicamente, celebrar culto.⁴⁷

Isso certamente estaria fundamentado no princípio constitucional da liberdade religiosa e de culto, fazendo com que o Código Civil se mantivesse silente ao assunto e, concedendo às Igrejas uma total liberdade para se organizarem como queriam e achavam necessário.⁴⁸

Quanto à personalidade jurídica das confissões religiosas, Monteiro Filho et al. assegurou que não havia mais dúvidas, no entanto, ainda era difícil determinar a extensão da autonomia das Igrejas e os limites de interferência do Estado, vejamos:

Se por um lado não havia dúvida quanto à personalidade jurídica das confissões religiosas organizadas no Brasil e de seus fracionamentos – por exemplo, dioceses, paróquias, cabidos, fábricas, monastérios, seminários etc. – por outro ocorria séria dificuldade para definir a dimensão da autonomia das Igrejas e os limites da atribuição do Estado, por qualquer de seus três Poderes, para interferir de algum modo nas suas estruturas. Não se tratava

⁴⁴ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: parte geral**. 11ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2018. Volume 1, p. 260.

⁴⁵ Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

⁴⁶ NADER, op. cit., p. 268.

⁴⁷ MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros et al. **Comentários ao novo código civil: das pessoas: (Arts. 1º a 78)**, volume 1. Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 562-563.

⁴⁸ Ibid., p. 563.

apenas de resolver sobre o reconhecimento estatal da personalidade jurídica das organizações religiosas, a sua natureza, se de direito público interno ou de direito privado, e a sua classificação, isto é, se seria u'a mera associação de fins religiosos, inteiramente sujeita ao direito comum, ou se seria um tipo específico de pessoa jurídica, submetida a uma disciplina especial. Cuidava-se também de definir adequadamente o campo de aplicação às Igrejas das normas do Código Civil.⁴⁹

Assim sendo, com o advento da Lei nº 10.825/2003, a qual incluiu no artigo 44 do Código Civil as organizações religiosas, o principal objetivo, com relação, inclusive, ao princípio da liberdade religiosa e de culto, era reiterar a singularidade dessa classe de pessoa jurídica e a sua submissão a um regime exclusivo e específico diferente daquele previsto às associações em geral.⁵⁰

Para Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior, com relação à natureza jurídica das organizações religiosas, elas possuem natureza jurídica de associação civil, vejamos:

As organizações religiosas possuem natureza jurídica de associação civil, em regra, e embora a liberdade religiosa autorize a criação de entidades para a realização dos fins a que se propõem, não estão essas pessoas jurídicas infensas ao controle da legalidade e da legitimidade constitucional de seu registro, nem à possibilidade de reexame pelo Judiciário, quanto à compatibilidade de seus atos com a lei e com seus estatutos.⁵¹

Já para Gonçalves, as organizações religiosas não se enquadram na definição legal do art. 53 do Código Civil⁵², dessa forma, não podem ser consideradas associações, pois não possuem fins econômicos *stricto sensu*. Ato contínuo, ainda não poderiam ser consideradas sociedades por não se enquadrarem na definição do artigo 981 do mesmo diploma.⁵³ Poderiam, então, conforme o parágrafo único do artigo 62, do Código Civil⁵⁴, enquadrar-se como fundações. No entanto, as fundações

⁴⁹ MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros et al. **Comentários ao novo código civil: das pessoas: (Arts. 1º a 78)**, volume 1. Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 563.

⁵⁰ Ibid., p. 516.

⁵¹ NERY, Rosa Maria de Andrade; Nery Junior, Nelson. **Instituições de Direito Civil: parte geral do Código Civil e direitos da personalidade**. Volume 1. 2ª ed. em ebook baseada na 2ª ed. Imprensa. São Paulo, Thomson Reuters, 2019, p. RB-2.14. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/100075850/v2/page/RB-2.14>. Acesso em: 24 jun. 2021.

⁵² Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

⁵³ Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

⁵⁴ Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de

devem seguir além do referido Código Civil, uma lei específica cujas normas não possibilitam a instituição de igrejas.⁵⁵

Assim sendo, às organizações religiosas, consideradas pessoas jurídicas de direito privado, devem ser aplicadas as normas destinadas às associações, somente no que for compatível.⁵⁶

Porquanto, o Estado está obrigado a garantir às organizações religiosas o direito delas se organizarem juridicamente, de acordo com as regras estabelecidas por elas mesmas “em todos os assuntos que sejam puramente espirituais e litúrgicos e também naqueles que se refiram aos meios pelos quais a espiritualidade e a liturgia se expressam”.⁵⁷

Ainda, cabe dar ênfase ao que Gonçalves elucida com relação ao Enunciado 143 da III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal, vejamos:

A liberdade de funcionamento das organizações religiosas não afasta o controle de legalidade e legitimidade constitucional de seu registro, nem a possibilidade de reexame, pelo Judiciário, da compatibilidade de seus atos com a lei e com seus estatutos. A propósito, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que foi com o espírito “de proteção às entidades religiosas que a Lei Federal n. 10.825, de 2003, alterou o art. 44 do Código Civil, a fim de incluir as organizações religiosas e os partidos políticos, como pessoas jurídicas de direito privado e, ao mesmo tempo, acrescentar o parágrafo primeiro, o qual veda ao poder público a negativa do reconhecimento, ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. A vedação presente em tal artigo não pode ser considerada como absoluta, cabendo ao Judiciário tutelar interesses a fim de certificar-se, precipuamente, do cumprimento da legislação pátria, vale dizer, há que se averiguar se a organização religiosa atende os requisitos necessários ao registro do ato constitutivo.⁵⁸

Desse modo, pelo fato de existir a liberdade e as exigências derivadas das práticas litúrgicas, as organizações religiosas podem dividir-se em vários órgãos. É o que encontramos no caso da Igreja Católica, que possui uma estrutura hierárquica na esfera internacional, sendo subordinada à Santa Sé, cuja sede se encontra na Cidade do Vaticano, e na esfera interna de cada país, devido à prática de culto dos fiéis, os

administrá-la. Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de: (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015) [...] IX – atividades religiosas; e (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015) [...]

⁵⁵ GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 1: parte geral**. 19ª ed., São Paulo, Saraiva Educação. 2021, p. 97.

⁵⁶ Ibid., p. 97.

⁵⁷ MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros et al. **Comentários ao novo código civil: das pessoas: (Arts. 1º a 78)**, volume 1. Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 567.

⁵⁸ GONÇALVES, op. cit., p. 97.

seus órgãos necessitam envolver-se nas relações negociais, de acordo com o direito comum.⁵⁹

Por fim, para exemplificar o que acima foi dito Monteiro Filho et al. destaca que:

A organização religiosa da Igreja Católica Apostólica Romana é excelente exemplo do que se está a dizer, principalmente pela complexidade de sua estrutura, cujas particularidades e regras de atuação, consolidadas no Código de Direito Canônico, servem de base genérica para a determinação da natureza jurídica das organizações decorrentes de todas as demais confissões religiosas para a compreensão do regime jurídico de direito privado a que estão sujeitas.⁶⁰

Sobre essa organização da Igreja Católica, tratarei um pouco mais profundamente em tópico específico.

Agora, no que tange aos *partidos políticos*, discorre Nader⁶¹ que, a inclusão destes no artigo 44 do Código Civil não é uma inovação jurídica, é apenas um ajuste legislativo, pois a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, no seu artigo 1º já definiu os partidos políticos como pessoas jurídicas de direito privado⁶² e no artigo 2º da Lei Orgânica⁶³ reprisou o princípio da livre criação, fusão e incorporação dos partidos políticos, estabelecido no art. 17 da Constituição Federal.⁶⁴

Para Monteiro Filho et al., os partidos políticos possuem:

[...] as características fundamentais da presença de um agrupamento de pessoas naturais que se reúnem para a realização de um objetivo comum, este que imprime ao conjunto uma unidade orgânica dotada de vontade própria. Os partidos políticos são, pois, entidades morais aptas à aquisição de personalidade jurídica.⁶⁵

⁵⁹ MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros et al. **Comentários ao novo código civil: das pessoas: (Arts. 1º a 78)**, volume 1. Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 568.

⁶⁰ Ibid., p. 568.

⁶¹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: parte geral**. 11ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2018. Volume 1, p. 268.

⁶² Art. 1, Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

⁶³ Art. 2, Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

⁶⁴ Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: [...]

⁶⁵ MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros et al., op. cit., p. 583.

A constituição dos partidos políticos se dá junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital Federal e, seu registro no Tribunal Superior Eleitoral é imprescindível, sendo-lhe garantida a autonomia em sua estruturação interna, bem como a organização e o funcionamento ocorrem de acordo com o que estabelece o §3º do art. 44, do Código Civil (art. 2º da Lei nº 10.825/2003).⁶⁶

Por fim, com relação às *empresas individuais de responsabilidade limitada*, elas foram incluídas no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 12.441/2011, sendo inseridas no inciso VI do artigo 44 e através da criação do artigo 980-A, ambos do Código Civil. O objetivo da referida lei era separar o patrimônio do empresário e da empresa, ou seja, a empresa responde por suas obrigações apenas com o seu patrimônio ficando protegido o patrimônio do empresário.⁶⁷

Além disso, Nader continua explicando que “A figura jurídica criada, como seu nome já revela, é unipessoal, não se tratando, pois, de sociedade. O nome empresarial, além da firma ou denominação social, deve ser acrescido da expressão ‘EIRELI’”.⁶⁸

Para a constituição da empresa é necessário cumprir dois requisitos: integrar totalmente o capital e que este não pode ser menor que cem vezes o maior salário mínimo do país.⁶⁹

Em suma, Nader conclui mencionando um Enunciado acerca da constituição das empresas individuais de responsabilidade limitada como pessoas jurídicas:

A Jornada de Direito Comercial, organizada pelo Instituto dos Advogados de São Paulo e espelhada em decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, aprovou o Enunciado 3, do seguinte teor: “A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada pode ser constituída por pessoa jurídica”. Tal enunciado contrasta com os enunciados 468 e 469 das Jornadas de Direito Civil organizadas pelo Conselho da Justiça Federal, em 2013.⁷⁰

Nesse mesmo sentido Sanchez⁷¹ discorre que as empresas individuais de responsabilidade limitada “[...] são pessoas jurídicas sui generis, não se podendo, a princípio, admiti-las como sociedades, ou então o legislador as teria abrangido no

⁶⁶ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: parte geral**. 11ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2018. Volume 1, p. 268.

⁶⁷ Ibid., p. 269.

⁶⁸ Ibid., p. 269.

⁶⁹ Ibid., p. 269.

⁷⁰ Ibid., p. 269.

⁷¹ SANCHEZ, Alessandro. **Direito empresarial: sistematizado**. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo, MÉTODO, 2018, p. 29.

inciso III do art. 44 do Código Civil; [...]”. Assim sendo, a EIRELI não é uma sociedade unipessoal e sim um novo ente, devendo ser diferenciado da pessoa do empresário e da sociedade empresária.⁷²

⁷² SANCHEZ, Alessandro. **Direito empresarial: sistematizado**. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo, MÉTODO, 2018, p. 28.

3 A IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA

A palavra “Igreja” é derivada do grego *ek+kalein*, tendo como significado “convocar”, “chamar de” ou até mesmo “convocação”.⁷³

Podemos dizer que, esse termo era utilizado no Antigo Testamento para denominar a “assembleia do povo eleito” que esteve com Deus no Sinai, para receber as tábuas da lei e ser elegido como o povo santo de Deus. Ainda, no livro dos Atos dos Apóstolos, quando a comunidade primitiva se intitula “Igreja”, ela está ciente e se considera herdeira daquela mesma assembleia do Sinai.⁷⁴

Além disso, na linguagem cristã, podemos encontrar mais sobre a denominação de “Igreja” no Catecismo da Igreja Católica, nº 751 e 752.⁷⁵

Vale destacar ainda, que o Catecismo da Igreja Católica aborda sobre dois conceitos de Igreja, as Igrejas particulares que são “todas as legítimas comunidades de fiéis”⁷⁶, constituídas à imagem da Igreja universal e, que “nelas e a partir delas existe a Igreja Católica una e única”. Dessa forma, primeiramente, entende-se por Igreja particular, uma diocese, que é “uma comunidade de fiéis cristãos em comunhão de fé e de sacramentos com o seu bispo”.⁷⁷ Com relação à Igreja universal, podemos entendê-la como sendo o Corpo Místico de Cristo, e não como simples somatório de

⁷³ HASTENTEUFEL, Zeno. **O catecismo ao alcance de todos: uma síntese do catecismo da Igreja Católica**. Porto Alegre. Editora EDIPUCRS. 2001, p. 44.

⁷⁴ Ibid., p. 44.

⁷⁵ 751. A palavra «Igreja» («ekklesía», do verbo grego «ek-kalein» = «chamar fora») significa «convocação». Designa as assembleias do povo em geral (124) de carácter religioso. É o termo frequentemente utilizado no Antigo Testamento grego para a assembleia do povo eleito diante de Deus, sobretudo para a assembleia do Sinai, onde Israel recebeu a Lei e foi constituído por Deus como seu povo santo (125). Ao chamar-se «Igreja», a primeira comunidade dos que acreditaram em Cristo reconhece-se herdeira dessa assembleia. Nela, Deus «convoca» o seu povo de todos os confins da terra. O termo «Kyriakê», de onde derivaram «church», «Kirche», significa «aquela que pertence ao Senhor».

752. Na linguagem cristã, a palavra «Igreja» designa a assembleia litúrgica (126), mas também a comunidade local (127) ou toda a comunidade universal dos crentes (128). Estes três significados são, de facto, inseparáveis. «A Igreja» é o povo que Deus reúne no mundo inteiro. Ela existe nas comunidades locais e realiza-se como assembleia litúrgica, sobretudo eucarística. Vive da Palavra e do Corpo de Cristo, e é assim que ela própria se torna Corpo de Cristo.

⁷⁶ 832. «A Igreja de Cristo está verdadeiramente presente em todas as legítimas comunidades locais de fiéis que, unidas aos seus pastores, recebem, também elas, no Novo Testamento, o nome de Igrejas [...]. Nelas, os fiéis são reunidos pela pregação do Evangelho de Cristo e é celebrado o mistério da Ceia do Senhor [...]. Nestas comunidades, ainda que muitas vezes pequenas e pobres ou dispersas, está presente Cristo, por cujo poder se constitui a Igreja una, santa, católica e apostólica» (318).

⁷⁷ 833. Entende-se por Igreja particular, que é em primeiro lugar a diocese (ou «eparquia»), uma comunidade de fiéis cristãos em comunhão de fé e de sacramentos com o seu bispo, ordenado na sucessão apostólica (319). Estas Igrejas particulares «são formadas à imagem da Igreja universal; é nelas e a partir delas que existe a Igreja Católica una e única» (320).

Igrejas particulares⁷⁸, ou seja, “[...] é o corpo místico de Cristo na terra, tendo sido por Ele fundada, ao entregar as chaves do céu a São Pedro, o primeiro Papa, com a missão expressa de pregar a Luz do Evangelho, anunciando a sua verdade a todos os homens.”⁷⁹

O Código de Direito Canônico (1983), documento legislativo da Igreja, em sua quarta edição, promulgada por São João Paulo II, na época Papa, nos apresenta alguns elementos que exprimem a verdadeira e a própria imagem da Igreja:

Contudo, de entre os elementos que exprimem a verdadeira e própria imagem da Igreja, devem enumerar-se principalmente estes: a doutrina segundo a qual a Igreja é proposta como Povo de Deus (cfr. Const. Lumen gentium, 2), e a autoridade hierárquica como serviço (ibid., 3); além disso, a doutrina que apresenta a Igreja como comunhão e que, por conseguinte, determina as relações mútuas que devem existir entre a Igreja particular e a universal, e entre a colegialidade e o primado; igualmente, a doutrina segundo a qual todos os membros do Povo de Deus, segundo o modo que participam no tríplice múnus de Cristo, sacerdotal, profético e real. A esta doutrina está ligada também a referente aos deveres e direitos dos fiéis, e particularmente aos leigos; e, enfim, o empenho que a Igreja deve dedicar ao ecumenismo.

Outrossim, Alberto G. Spota cita Roberto Bellamirno, teólogo e doutor da Igreja em 1613 “A Igreja é a coletividade de fiéis, que por mandado de Cristo estão unidos na confissão da mesma fé, na participação dos mesmos sacramentos, sob o regime dos legítimos pastores e de modo especial o Pontífice Romano.”⁸⁰

Podemos, ainda, notar que na natureza da Igreja Católica em sua constituição terrena, há presentes todos os elementos característicos das pessoas jurídicas. Monteiro Filho et al. nos aponta esses elementos existentes nos Cânones 205 e 204, §1º do Código de Direito Canônico, vejamos:

Trata-se por conseguinte, de uma coletividade de pessoas humanas, os fiéis ou crentes, que se reúnem e se organizam ‘dentro da estrutura visível’ da Igreja (Can. 205), para a realização de um fim específico, qual seja, o de

⁷⁸ 835. «A Igreja universal não deve ser entendida como simples somatório ou, por assim dizer, federação de Igrejas particulares [...]. Mas é antes a Igreja, universal por vocação e missão, que lançando raiz numa variedade de terrenos culturais, sociais e humanos, toma em cada parte do mundo aspectos e formas de expressão diversos» (324). A rica variedade de normas disciplinares, ritos litúrgicos, patrimónios teológicos e espirituais, próprios das Igrejas locais, «mostra da forma mais evidente, pela sua convergência na unidade, a catolicidade da Igreja indivisa» (325).

⁷⁹ AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé**. São Paulo, LTr, 2015, p. 25.

⁸⁰ SPOTA, Alberto G. apud MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros et al. **Comentários ao novo código civil: das pessoas: (Arts. 1º a 78)**, volume 1. Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 569.

participar 'da função sacerdotal, profética e real de Cristo, cada um segundo a sua própria condição' (Can. 204, §1º).⁸¹

Importante destacar ainda, que a “Igreja universal, enquanto Santa Sé, detém personalidade jurídica de direito internacional, unanimemente.” e, a Igreja particular, enquanto Dioceses, possuem personalidade jurídica de direito privado.⁸²

Por fim, com relação ao aspecto de conceito jurídico, conforme o Acórdão da Apelação nº 1001898-13.2015.8.26.0323, para o reconhecimento legal da existência da Igreja Católica, as estruturas desta “[...] enquanto pessoa jurídica de direito privado, devem seguir os preceitos instituídos pela lei civil brasileira.”⁸³

3.1 A PERSONALIDADE JURÍDICA DA SANTA SÉ E A NATUREZA JURÍDICA DO VATICANO COM RELAÇÃO À IGREJA

Segundo Nader, a Santa Sé é um órgão político e religioso, relacionado à Igreja Católica, que é reconhecida como pessoa jurídica de Direito Público externo, pois em que pese estar situada em Roma, possui representação diplomática em Estados/Países. Sendo reconhecida, em outros Estados soberanos, a sua personalidade jurídica internacional.⁸⁴

No entanto, os órgãos católicos, em missão religiosa pelo mundo, não podem ser reconhecidos como entidades de Direito Público, pois possuem os requisitos básicos das pessoas jurídicas de Direito Privado, ou seja, são um conjunto de pessoas que tem como objetivo um fim não econômico.⁸⁵

Nesse viés é o pensamento de Roberto Senise Lisboa “[...] como entidade religiosa, a Igreja Católica, em que pese tratar-se da denominação cristã com maior número de adeptos em todo o mundo, é uma pessoa jurídica de direito privado.”⁸⁶

⁸¹ MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros et al. **Comentários ao novo código civil: das pessoas: (Arts. 1º a 78)**, volume 1. Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 569.

⁸² AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé**. São Paulo, LTr, 2015, p. 65.

⁸³ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n.º 1001898-13.2015.8.26.0323**. Apelante: Mitra Diocesana de Lorena. Apelado: GR3 Empreendimentos Comerciais LTDA. Relator: Itamar Gaino, São Paulo-SP, 16 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=134923696DFAD1200123C837530E3DE.E.cjsg1>>. Acesso em: 05 jun. 2021.

⁸⁴ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: parte geral**. 11ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2018. Volume 1, p. 249.

⁸⁵ Ibid., p. 249.

⁸⁶ LISBOA, Roberto Senise apud NADER, Paulo. **Curso de direito civil: parte geral**. 11ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2018. Volume 1, p. 249.

Ainda, no tocante à personalidade jurídica da Santa Sé, podemos afirmar, ser de direito público externo, sendo por J. F. Rezek denominada anômala ante os fins religiosos do governo, bem como da particularidade de que o Estado da Cidade do Vaticano não possui cidadãos nacionais.⁸⁷

Ademais, é indiscutível o reconhecimento da personalidade internacional da Santa Sé, podendo esta, a partir de então, nomear representantes diplomáticos e de participar das relações internacionais, podendo celebrar concordatas, tratados e convenções.⁸⁸

Assim, temos que o Vaticano é um Estado que possui personalidade jurídica de direito internacional, tendo isso reconhecido por toda a comunidade internacional das nações. No mundo, o Vaticano é representado pela Santa Sé que igualmente representa a Igreja Católica Apostólica Romana, que por sua vez, também é detentora da personalidade jurídica de direito internacional, admitidos por questões históricas, contudo não se pode confundir com os entes a qual representa, a Igreja e o Vaticano. Claro que, muitas pessoas podem se confundir pois, o chefe da Igreja, o Papa, é o mesmo chefe de Estado do Vaticano. E, o Vaticano possui sua personalidade jurídica de direito internacional pelo fato de ser um Estado como todos os outros das nações, conquanto com algumas singularidades. Com relação à Igreja, em que pese ser uma entidade espiritual, lhe foi também conferida a representatividade internacional, exercida através da Santa Sé, uma pessoa jurídica de direito internacional.⁸⁹

Para finalizar, com o fito de nos ajudar a entender essas questões, o Bispo D. Lorenzo Baldisseri, quando Núncio Apostólico no Brasil (novembro de 2002 a janeiro de 2012) esclareceu:

Em poucas palavras, a Igreja é uma entidade peculiar, *sui generis*, cujo órgão central de governo é a Santa Sé, que possui personalidade jurídica internacional em nível de Estado, reconhecida como tal, e que, no seu exercício maior, é capaz de estipular Acordos Internacionais.

[...]

A Santa Sé ou Sé Apostólica é *stricto sensu*, o Ministério Petrino (do Papa), no qual se encontra uma dupla soberania: como Pastor da Igreja Universal e como Chefe do Estado da Cidade do Vaticano.

A Santa Sé é, portanto, o governo da Igreja, cuja cabeça é o Papa, Bispo de Roma e Pastor supremo da Igreja Católica, o qual goza simultaneamente dos

⁸⁷ RESEK, José Francisco apud MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros et al. **Comentários ao novo código civil: das pessoas: (Arts. 1º a 78)**, volume 1. Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 516.

⁸⁸ Ibid., p. 516.

⁸⁹ AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé**. São Paulo, LTr, 2015, p. 27.

atributos e prerrogativas de um Chefe de Estado como Soberano do Estado da Cidade do Vaticano.⁹⁰

Por fim, temos esclarecido o motivo da existência do Estado do Vaticano e a diferença entre ele e a Igreja, podendo prosseguir com o objetivo do trabalho.

3.2 CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO: DAS PESSOAS JURÍDICAS

Primeiramente, importante termos conhecimento que o Código de Direito Canônico é o principal documento legislativo da Igreja, tendo a Revelação e a Tradição como fundamentos jurídicos e legislativos. O Código é a sistematização das leis num todo, imprescindível para garantir a ordem na vida individual e social, bem como na própria atividade da Igreja. Por essa razão, além de conter no Código as informações essenciais acerca da estrutura hierárquica e orgânica da Igreja (constituídas pelo seu Divino Fundador ou amparadas na tradição apostólica ou ainda na tradição), além das normas relativas ao desempenho do tríplice múnus atribuído à própria Igreja, deve o Código estabelecer as regras e as normas de comportamento.⁹¹

Assim, podemos afirmar que o objetivo do Código de Direito Canônico é a organização na sociedade eclesial que, dando prioridade ao amor, à graça e aos carismas, torne mais fácil o progresso organizado da vida tanto na sociedade eclesial, quanto para cada homem (o povo em geral) que fizer parte dela.⁹²

Ademais, no momento da promulgação, o então Papa João Paulo II aponta a importância do Código:

De facto, o Código de Direito Canônico é absolutamente necessário à Igreja. Já que ela também está constituída como um todo orgânico social e visível, tem necessidade de normas, para que a sua estrutura hierárquica e orgânica se torne visível, para que o exercício das funções a ela divinamente confiadas, especialmente a do poder sagrado e a da administração dos Sacramentos, possa ser devidamente organizado, para que as relações mútuas dos fiéis possam ser reguladas segundo a justiça baseada na caridade, garantidos e bem definidos os direitos de cada um, e, enfim, para que as iniciativas comuns, assumidas para uma vida cristã cada vez mais perfeita, sejam apoiadas, fortalecidas e promovidas mediante as normas

⁹⁰ BALDISSERI, Lorenzo apud AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé.** São Paulo, LTr, 2015, p. 27- 28.

⁹¹ **CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO**, promulgado por João Paulo II, Papa. Conferência Episcopal Portuguesa, Lisboa, 4ª ed., 1983, p. X-XI.

⁹² Ibid., p. X.

canônicas.⁹³

Após essa breve definição do que se trata o Código de Direito Canônico, passamos para a análise do Capítulo II do Título VI do Livro I, o qual trata acerca das pessoas jurídicas.

O §1 do Cân. 113 nos afirma que a Igreja Católica e a Sé Apostólica possuem natureza de pessoa moral por conta da sua ordenação divina. E o §2 traz que na Igreja existem as pessoas físicas e, além delas, também as pessoas jurídicas onde ambas são “[...] sujeitos em direito canônico de obrigações e de direitos consentâneos com a sua índole.”⁹⁴

Importante esclarecer que a Igreja moral não é uma pessoa jurídica criada por duas ou mais pessoas como uma empresa ou uma sociedade, ou até por uma só pessoa como uma empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), podendo desaparecer, ser extinta pela simples vontade dessas pessoas. A Igreja moral não se enquadra no conceito de empresa, ou seja, a Igreja Universal (a Igreja Católica Apostólica Romana que está no mundo inteiro) não possui CNPJ, pois tem um direito autônomo, diferente das outras igrejas existentes no mundo, como por exemplo, as igrejas protestantes que se enquadram no conceito de empresa, sendo consideradas pessoas jurídicas criadas a partir da vontade de pessoas, possuindo CNPJ, sendo reconhecidas pelo Estado como organização religiosa. Com a Igreja Católica não é assim pois, quem determina uma paróquia e o seu o território não é o Estado, mas sim a Igreja particular na pessoa do Bispo.⁹⁵ Da mesma forma com as dioceses e seus respectivos territórios, quem decide é o Papa.

Todavia, não podemos negar que a Igreja possui uma vida civil, através das Igrejas particulares as quais possuem personalidade jurídica, necessitando abrir e movimentar contas em bancos, fazer e registrar contratos, atas, e entre outras situações cartorárias, o que exige assim que a Igreja particular possua o seu cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ). Mas, precisamos ter em mente que a Igreja não

⁹³ **CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO**, promulgado por João Paulo II, Papa. Conferência Episcopal Portuguesa, Lisboa, 4ª ed., 1983, p. XII.

⁹⁴ *Ibid.*, p. 18.

⁹⁵ Cân. 375 — § 1. Os Bispos, que por instituição divina sucedem aos Apóstolos, são constituídos Pastores na Igreja pelo Espírito Santo que lhes foi dado, para serem mestres da doutrina, sacerdotes do culto sagrado e ministros da governação. § 2. Pela própria consagração recebem os Bispos com o múnus de santificar também o múnus de ensinar e governar, que, todavia, por sua natureza não podem exercer senão em comunhão hierárquica com a cabeça e os membros do Colégio.

Cân. 376 — Chamam-se Bispos diocesanos aqueles a quem foi confiado o cuidado de alguma diocese; os restantes denominam-se titulares.

está submetida aos ordenamentos jurídicos estatais como as outras empresas e, até mesmo, as outras organizações religiosas, para que não perca sua identidade. Apenas concorda e aceita em determinados casos, pois acredita ser justo para ambos os lados e estar de acordo, facilitando que as coisas funcionem da melhor forma, tendo como objetivo maior a salvação das almas dos fiéis (informação verbal)⁹⁶.

Assim sendo, a Igreja moral não foi criada por sócios não podendo, então, ser fechada simplesmente pela vontade de determinadas pessoas ou até mesmo pelo Estado decretando sua falência ou algo semelhante. Isso é a principal diferença da Igreja Católica Apostólica Romana, fundada por Jesus Cristo, das demais denominações religiosas existentes no mundo (informação verbal)⁹⁷.

As Igrejas particulares são criadas por determinação de direito ou por autoridade competente em ato especial de concessão feita através de decreto, conforme lê-se no Cân. 114, §1.⁹⁸ Ou seja, o Bispo define as paróquias por decretos singulares ou gerais, não sendo criadas por ato normativo estatal, tampouco necessitando de permissão do Estado para criação de uma paróquia, não podendo, diante disso, ser comparada a uma empresa.

A pessoa jurídica da Igreja precisar estar vinculada a uma autoridade superior da Igreja, por exemplo uma paróquia é vinculada ao Bispo, a Diocese está vinculada ao Papa, a Santa Sé, e assim por diante, do contrário, se não existir esse vínculo, não há ali comunhão eclesial, tampouco Igreja, pois é necessário que exista esse escalonamento de hierarquias para que haja comunhão eclesial (informação verbal)⁹⁹.

Existem as pessoas jurídicas privadas, mais comumente conhecidas como associações que buscam alcançar os interesses de pessoas físicas. E, as pessoas jurídicas públicas, também associações, que buscam os interesses da Igreja Católica Institucional (informação verbal)¹⁰⁰.

Segundo o Cân. 114, §2, as pessoas jurídicas podem ser públicas ou privadas, devendo ter uma das cinco finalidades a seguir: obras de piedade, obras de

⁹⁶ Fala do professor Emanuel de Oliveira Costa Junior no Curso de Introdução ao Direito Canônico, cursos e editora Martyria, ca. 2020.

⁹⁷ Fala do professor Emanuel de Oliveira Costa Junior no Curso de Introdução ao Direito Canônico, cursos e editora Martyria, ca. 2020.

⁹⁸ Cân. 114 — § I. As universalidades de pessoas ou de coisas ordenadas a um fim consentâneo com a missão da Igreja, que transcenda o fim de cada indivíduo, são constituídas pessoas jurídicas por prescrição de direito ou por especial concessão da autoridade competente feita por decreto

⁹⁹ Fala do professor Emanuel de Oliveira Costa Junior no Curso de Introdução ao Direito Canônico, cursos e editora Martyria, ca. 2020.

¹⁰⁰ Fala do professor Emanuel de Oliveira Costa Junior no Curso de Introdução ao Direito Canônico, cursos e editora Martyria, ca. 2020.

caridade (cáritas), obras de apostolado, obras espirituais e, obras para questões temporais.¹⁰¹

Ademais, ainda no Cân. 114, o §3 é taxativo ao dizer que a autoridade competente somente pode conferir personalidade jurídica, ou seja, só podem ser criadas as pessoas jurídicas que tenham uma finalidade útil, possuindo mecanismos que previamente possam ser suficientes para alcançar o objetivo almejado.¹⁰² As que necessitam ser criadas por disposição do direito *ipso facto*, ou seja, por lei, são as de caráter territorial vinculadas ao Papa e ao Bispo, onde encontramos as Dioceses, previstas no Cân. 373, as Paróquias, previstas no Cân. 515, §3 e, as Províncias eclesiais, previstas no Cân. 432, §2 e, também, as de caráter pessoal que são totalmente vinculadas ao Bispo, onde encontramos os Seminários, previstos no Cân. 238, §1, os Institutos religiosos e suas províncias e casas, previstos no Cân. 634, §1 e, as Sociedades de vida apostólica, suas circunscrições e casas, previstos no Cân. 741.

No Cân. 115 lê-se no §1 que existem na Igreja as pessoas jurídicas pela universalidade de pessoas ou pela universalidade de coisas e, nos dois parágrafos subsequentes encontramos descrições acerca da universalidade de pessoas e a universalidade de coisas, vejamos:

Cân. 115 — § 1. As pessoas jurídicas na Igreja são ou universalidades de pessoas ou universalidades de coisas.
 § 2. A universalidade de pessoas, que não pode constar de menos de três pessoas, é colegial se os seus membros determinam a sua actuação, concorrendo para tomar as decisões, com direitos iguais ou não, segundo as normas do direito e dos estatutos; de contrário, é não-colegial.
 § 3. A universalidade de coisas ou fundação autónoma consta de bens ou coisas, quer espirituais quer materiais, e é regida, segundo as normas do direito e dos estatutos, por uma ou mais pessoas físicas ou por um colégio.¹⁰³

Como já brevemente mencionado acima, existem as pessoas jurídica públicas e pessoas jurídicas privadas.¹⁰⁴ As pessoas jurídicas públicas adquirem sua

¹⁰¹ Cân. 114 — § 2. Os fins mencionados no § 1 são aqueles que se referem a obras de piedade, de apostolado ou de caridade, quer espiritual quer temporal.

¹⁰² Cân. 114 — § 3. A autoridade competente da Igreja não confira personalidade jurídica a não ser àquelas universalidades de pessoas ou de coisas que prossigam um fim realmente útil, e, tudo ponderado, disponham de meios que se preveja possam bastar para atingir o fim proposto.

¹⁰³ **CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO**, promulgado por João Paulo II, Papa. Conferência Episcopal Portuguesa, Lisboa, 4ª ed., 1983, p. 19.

¹⁰⁴ Cân. 116 — § I. As pessoas jurídicas públicas são universalidades de pessoas ou de coisas, constituídas pela autoridade eclesial competente para, dentro dos fins que a si mesmas se propuseram, segundo as prescrições do direito, desempenharem em nome da Igreja o múnus próprio que lhes foi confiado em ordem ao bem público; as outras pessoas jurídicas são privadas.

personalidade jurídica tanto pelo próprio direito tanto por decreto da autoridade competente que expressamente o confira e, as pessoas jurídicas privadas somente alcançam a personalidade jurídica por meio de decreto especial da autoridade competente que expressamente o confira, conforme determina o §2 do Cân. 116.¹⁰⁵

Além do mais, no Cân. 117 temos que, as universalidades de pessoas ou de coisas só podem adquirir sua personalidade jurídica se os seus estatutos forem aprovados pela autoridade competente.¹⁰⁶

Quanto à representação dessas pessoas jurídicas encontramos no Cân. 118 que, as pessoas jurídicas públicas são representadas por “[...] agindo em seu nome, aqueles a quem tal competência é reconhecida por direito universal ou particular ou pelos estatutos próprios; [...]” e, representam as pessoas jurídicas privadas “[...] aqueles a quem tal competência é atribuída pelos estatutos.”¹⁰⁷

No que diz respeito aos atos colegiais, aqui, cabe fazer referência de modo integral ao Cân. 119, vejamos:

Cân. 119 — No concernente aos actos colegiais, a não ser que outra coisa se determine no direito ou nos estatutos:

- 1.º se se tratar de eleições, terá valor de direito o que, estando presente a maior parte dos que devem ser convocados, for aprovado por maioria absoluta dos presentes; depois de dois escrutínios ineficazes, a votação faça-se entre os dois candidatos que obtiveram a maior parte dos votos, ou, se forem mais, entre os dois mais velhos em idade; depois do terceiro escrutínio, se se mantiver a igualdade, considere-se eleito o que for mais velho em idade;
- 2.º se se tratar de outros assuntos, terá valor de direito o que, estando presente a maior parte dos que devem ser convocados, for aprovado pela maioria absoluta dos presentes; se depois de dois escrutínios houver igualdade de votos, o presidente pode dirimir a paridade com o seu voto;
- 3.º o que respeita a todos individualmente, por todos deve ser aprovado.

Nos casos de união de universalidade de pessoas ou de coisas que sejam pessoas jurídicas públicas, surgindo dessa forma uma única universalidade com personalidade jurídica, esta recém criada pessoa jurídica “[...] adquire os bens e os direitos patrimoniais próprios das anteriores e assume os encargos que oneravam as mesmas; [...]” e, com relação a destinação dos bens e a observância dos encargos, deve prevalecer “[...] a vontade dos fundadores e oferentes e os direitos adquiridos.”,

¹⁰⁵ **CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO**, promulgado por João Paulo II, Papa. Conferência Episcopal Portuguesa, Lisboa, 4ª ed., 1983, p. 19.

¹⁰⁶ Cân. 117 — Nenhuma universalidade de pessoas ou de coisas, que pretenda adquirir personalidade jurídica, a pode obter sem que os seus estatutos sejam aprovados pela autoridade competente.

¹⁰⁷ *Ibid.*, p. 19.

conforme dita o Cân. 121.¹⁰⁸

O Código de Direito Canônico também previu os casos em que uma universalidade, que possua personalidade jurídica pública, se divida e se junte a outra pessoa jurídica ou se torne uma pessoa jurídica pública distinta, podendo isso acontecer somente por intermédio da autoridade eclesiástica competente, com algumas ressalvas, de acordo com o Cân. 122, *in verbis*:

Cân. 122 — Ao dividir-se uma universalidade, que goze de personalidade jurídica pública, de forma que uma parte se una a outra pessoa jurídica, ou da parte desmembrada se erija uma pessoa jurídica pública distinta, a autoridade eclesiástica competente para proceder à divisão, ressalvados em primeiro lugar a vontade dos fundadores e dos oferentes, os direitos adquiridos e os estatutos aprovados, deve procurar por si ou por meio do executor:

1.º que os bens comuns, que se possam dividir, os direitos patrimoniais e também as dívidas e outros encargos se dividam equitativamente na devida proporção entre as pessoas jurídicas em causa, tendo em conta todas as circunstâncias e as necessidades de cada uma;

2.º que o uso e usufruto dos bens comuns, que não sejam divisíveis, fiquem para ambas as pessoas jurídicas e os encargos respectivos pesem sobre ambas, observada também a devida proporção, determinada equitativamente.¹⁰⁹

Quanto a extinção da pessoa jurídica, o Cân. 120, §1 nos revela que, por natureza, a pessoa jurídica é perpétua. No entanto, ela pode ser extinta “[...] se for suprimida legitimamente pela autoridade competente ou se deixar de actuar pelo espaço de cem anos; [...]”. Ademais, com relação a extinção da pessoa jurídica privada, ela pode se dar se a associação se dissolver conforme disposto nas normas dos estatutos ou se a critério da autoridade competente, seguindo as normas dos estatutos, a própria fundação não existir mais. O §2 do referido cânnon nos traz uma ressalva, anunciando que, no caso de permanecer apenas um membro da pessoa jurídica colegial e a extinção da universalidade de pessoas não tiver sido feita conforme os estatutos, será de competência daquele único membro, o exercício de todos os direitos da universalidade.¹¹⁰

Ainda sobre a extinção, o Cân. 123 faz menção acerca da destinação dos bens e direitos patrimoniais e aos encargos, no caso da pessoa jurídica pública guiar-se pelo direito e pelos estatutos, se nesses nada estiver dito, destina-se à pessoa

¹⁰⁸ Ibid., p. 20.

¹⁰⁹ **CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO**, promulgado por João Paulo II, Papa. Conferência Episcopal Portuguesa, Lisboa, 4ª ed., 1983, p. 20.

¹¹⁰ Ibid., p. 19-20.

jurídica superior, ressalvada sempre a vontade dos oferentes e fundadores e dos direitos adquiridos. E, com relação a destinação dos bens e encargos da pessoa jurídica privada, deve-se seguir o que definido nos estatutos.¹¹¹

3.3 DA CONSTITUIÇÃO DAS IGREJAS PARTICULAR

Inicialmente, é necessário informar que não será possível tratar de modo profundo sobre as Igrejas particulares, dessa forma darei ênfase a alguns pontos relacionados às Dioceses e Paróquias.

Seguindo, a partir do conceito de Igreja particular, que é a união dos fiéis à imagem da Igreja moral (universal) podemos denominá-la, primeiramente, como sendo as Dioceses, se essa não existir, as Igrejas particulares correspondem a “[...] prelatura territorial, a abadia territorial, o vicariato apostólico e a prefeitura apostólica e ainda a administração apostólica estavelmente erecta.”, conforme dispõe o cân. 368.¹¹²

Ato contínuo, no Código de Direito Canônico encontramos o que é uma diocese, uma prelatura territorial ou abadia territorial e um vicariato ou prefeitura apostólica, vejamos:

Cân. 369 — A diocese é a porção do povo de Deus que é confiada ao Bispo para ser apascentada com a cooperação do presbitério, de tal modo que, aderindo ao seu pastor e por este congregada no Espírito Santo, mediante o Evangelho e a Eucaristia, constitua a Igreja particular, onde verdadeiramente se encontra e actua a Igreja de Cristo una, santa, católica e apostólica.

Cân. 370 — A prelatura territorial ou a abadia territorial é uma porção do povo de Deus, circunscrita territorialmente, cujo cuidado pastoral, em virtude de circunstâncias especiais, é cometido a um Prelado ou Abade, que a governa como seu pastor próprio, à maneira de Bispo diocesano.

Cân. 371 — § 1. O vicariato apostólico ou a prefeitura apostólica é uma porção do povo de Deus que, em virtude de circunstâncias peculiares, não foi ainda constituída em diocese, e que para ser apascentada se confia a um Vigário apostólico ou Prefeito apostólico, que a governa em nome do Sumo Pontífice.

§ 2. A administração apostólica é uma porção do povo de Deus, que, em virtude de razões especiais e muito graves, não está erecta em diocese, e

¹¹¹ Cân. 123 — Extinta a pessoa jurídica pública, o destino dos seus bens e direitos patrimoniais e ainda dos encargos rege-se pelo direito e pelos estatutos; se estes nada disserem, transferem-se para a pessoa jurídica imediatamente superior, salvos sempre a vontade dos fundadores e oferentes e os direitos adquiridos; extinta a pessoa jurídica privada, o destino dos seus bens e encargos rege-se pelos estatutos próprios.

¹¹² **CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO**, promulgado por João Paulo II, Papa. Conferência Episcopal Portuguesa, Lisboa, 4ª ed., 1983, p. 66.

cujo cuidado pastoral se confia a um Administrador Apostólico, que a governa em nome do Sumo Pontífice.¹¹³

É importante ainda, que uma diocese seja limitada a um determinado território que abranja todos os fiéis que ali vivem, constituindo, assim, uma diocese ou outra Igreja particular. No entanto, quando a suprema autoridade da Igreja decidir, após ouvidas as Conferências episcopais interessadas e aconselhadas por estas, podem ser criadas Igrejas particulares distintas, no mesmo território, devido ao rito dos fiéis ou por algum outro motivo similar.¹¹⁴

Indispensável que tenhamos conhecimento de que é competência exclusiva da suprema autoridade a criação de Igrejas particulares e que a partir da sua criação já gozam de personalidade jurídica pelo próprio direito.¹¹⁵ Ademais, uma diocese ou outra Igreja particular pode se dividir em paróquias, que trataremos mais adiante, ou partes distintas, podendo unir-se quando o objetivo é favorecer a cura pastoral.¹¹⁶

As dioceses são confiadas ao Bispo diocesano, que possui “[...] poder ordinário, próprio e imediato, que se requer para o exercício do seu múnus pastoral, com exceção das causas que, por direito ou por decreto do Sumo Pontífice, estejam reservados à suprema ou a outra autoridade eclesiástica.”¹¹⁷

Ao Bispo diocesano também compete governar a Igreja particular na prática do poder legislativo, executivo e judicial, seguindo as normas do direito, vejamos como isso está declarado no Cân. 391 do Código de Direito Canônico:

Cân. 391 — § 1. Compete ao Bispo diocesano governar a Igreja particular que lhe foi confiada, com poder legislativo, executivo e judicial, segundo as normas do direito.

§ 2. O poder legislativo exerce-o o próprio Bispo; o poder executivo quer por si quer pelos Vigários gerais ou episcopais, segundo as normas do direito; o poder judicial quer por si quer pelo Vigário judicial e juízes, segundo as normas do direito.¹¹⁸

¹¹³ Ibid., p. 67.

¹¹⁴ Cân. 372 — § 1. Tenha-se como regra que a porção do povo de Deus que constitui uma diocese ou outra Igreja particular, seja delimitada por certo território, de modo que compreenda todos os fiéis que nele habitam. § 2. Todavia, quando, a juízo da suprema autoridade da Igreja, ouvidas as Conferências episcopais interessadas, a utilidade o aconselhar, podem ser erectas no mesmo território Igrejas particulares distintas em razão do rito dos fiéis ou por outra razão semelhante.

¹¹⁵ Cân. 373 — Compete exclusivamente à suprema autoridade erigir Igrejas particulares; as quais, uma vez legitimamente erectas, pelo próprio direito gozam de personalidade jurídica.

¹¹⁶ Cân. 374 — §1. A diocese ou outra Igreja particular divide-se em partes distintas ou paróquias. § 2. A fim de favorecer a cura pastoral, mediante uma acção comum, podem várias paróquias mais vizinhas unir-se em agrupamentos peculiares, tais como as vigararias forâneas.

¹¹⁷ **CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO**, promulgado por João Paulo II, Papa. Conferência Episcopal Portuguesa, Lisboa, 4ª ed., 1983, p. 69.

¹¹⁸ Ibid., p. 71.

Além disso, o Bispo necessita preservar a unidade da Igreja universal, devendo promover a disciplina de toda a Igreja e impelir o cumprimento de todas as leis eclesiásticas, conforme aponta o Cân 392.¹¹⁹

No que concerne aos atos jurídicos, em conformidade com o Cân. 393, quem representa a diocese em todos é o Bispo diocesano.¹²⁰ Entretanto, para auxiliar o Bispo a governar toda a diocese, sobretudo na direção pastoral, na administração e no exercício do poder judicial há a Cúria Diocesana¹²¹, sendo de competência exclusiva do Bispo diocesano a nomeação daqueles que fazem parte da cúria.¹²²

Assim, levando em consideração que é dever do Bispo diocesano coordenar a administração de toda a diocese, há algumas pessoas que o auxiliam e orientam para tudo relacionado ao povo de Deus esteja devidamente bem, são elas o Vigário geral ou Vigários episcopais¹²³, o Chanceler, vice-chanceler, os notários¹²⁴, o diretor financeiro (ecônomo)¹²⁵ e um conselho para assuntos financeiros.¹²⁶ O § 2 do Cân.

¹¹⁹ Cân. 392 — § 1. Devendo preservar a unidade da Igreja universal, está o Bispo obrigado a promover a disciplina comum de toda a Igreja e por isso a urgir a observância de todas as leis eclesiásticas. § 2. Vigie por que não se introduzam abusos na disciplina eclesiástica, particularmente no concernente ao ministério da palavra, à celebração dos sacramentos e sacramentais, ao culto de Deus e dos Santos, e ainda à administração dos bens.

¹²⁰ Cân. 393 — Em todos os negócios jurídicos da diocese, é o Bispo diocesano quem a representa.

¹²¹ Cân. 469 — A cúria diocesana compõe-se das instituições e pessoas que prestam serviço ao Bispo diocesano no governo de toda a diocese, principalmente na direção da acção pastoral, na administração da diocese e no exercício do poder judicial.

¹²² Cân. 470 — Compete ao Bispo diocesano a nomeação dos que exercem ofícios na cúria diocesana.

¹²³ Cân. 478 — § 1. O Vigário geral e o episcopal sejam sacerdotes de não menos de trinta anos de idade, doutores ou licenciados em direito canónico ou em teologia, ou ao menos verdadeiramente peritos nestas disciplinas, e recomendados pela sã doutrina, probidade, prudência e experiência dos assuntos. § 2. O ofício de Vigário geral e episcopal não é compatível com o múnus de cónego penitenciário, nem pode conferir-se aos consanguíneos do Bispo até ao quarto grau.

¹²⁴ Cân. 482 — § 1. Em todas as cúrias constitua-se o chanceler cujo múnus principal é cuidar de que sejam redigidos os documentos da cúria e de que eles se guardem no arquivo da mesma. § 2. Se parecer necessário, pode ser dado um ajudante ao chanceler, que terá o nome de vice-chanceler. § 3. O chanceler e o vice-chanceler são por esse mesmo facto notários e secretários da cúria.

¹²⁵ Cân. 494 — § 1. Em cada diocese, ouvidos o colégio dos consultores e o conselho para os assuntos económicos, o Bispo nomeie um ecónomo, que seja verdadeiramente perito em assuntos económicos e notável pela sua inteira probidade. § 2. O ecónomo seja nomeado por cinco anos, mas decorrido este prazo pode ser nomeado para outros quinquênios; durante o ofício não seja removido sem causa grave a avaliar pelo Bispo, depois de ouvidos o colégio dos consultores e o conselho para os assuntos económicos. § 3. Compete ao ecónomo, segundo as normas estabelecidas pelo conselho para os assuntos económicos, administrar os bens da diocese, sob a autoridade do Bispo, e com as receitas da diocese satisfazer as despesas autorizadas pelo Bispo ou por outros pelo mesmo legitimamente deputedos. § 4. No fim do ano, o ecónomo deve apresentar ao conselho para os assuntos económicos as contas das receitas e despesas.

¹²⁶ Cân. 492 — § 1. Constitua-se em cada diocese um Conselho para os assuntos económicos, ao qual preside o próprio Bispo diocesano ou o seu delegado, e que se componha ao menos de três fiéis, nomeados pelo Bispo, que sejam verdadeiramente peritos em assuntos económicos e em direito civil, e notáveis pela integridade de vida. § 2. Os membros do conselho para os assuntos económicos

473 nos aponta que é competência do Bispo a coordenação da ação pastoral dos Vigários gerais ou episcopais, podendo ainda ser nomeado um Moderador da cúria, que é um sacerdote que possui autorização do Bispo para controlar todos os serviços administrativos, bem como garantir que os demais membros da cúria estejam executando a função que lhe foi confiada.¹²⁷ E, em quaisquer documentos da cúria que irão produzir efeitos jurídicos é imprescindível que esteja assinado “[...] pelo Ordinário de quem procedem, e isto para a validade, e simultaneamente pelo Chanceler da cúria ou por um notário; o chanceler tem obrigação de dar conhecimento desses documentos ao Moderador da cúria.”, conforme determina o Cân. 474.

Há, ainda, na Diocese o Colégio Presbiteral¹²⁸, o Colégio de Consultores¹²⁹ e o Conselho Pastoral¹³⁰, eles propriamente não fazem parte da Cúria Diocesana, mas também possuem a competência de auxiliar o Bispo a governar a dioceses nos termos do direito.

No tocante a constituição das Paróquias, o Cân. 515, § 1 nos diz que uma paróquia é “[...] uma certa comunidade de fiéis, constituída estavelmente na Igreja

sejam nomeados por cinco anos; decorrido este prazo, podem ser reconduzidos por outros períodos de cinco anos. § 3. Do conselho de assuntos económicos são excluídas as pessoas consanguíneas ou afins do Bispo até ao quarto grau.

¹²⁷ Cân. 473 — § 1. O Bispo diocesano deve esforçar-se por que todos os assuntos que pertencem à administração de toda a diocese, sejam devidamente coordenados e se orientem para melhor se promover o bem da porção do povo de Deus que lhe foi confiado. § 2. Compete ao próprio Bispo diocesano coordenar a acção pastoral dos Vigários gerais ou episcopais; onde for conveniente, pode ser nomeado um Moderador da cúria, que seja sacerdote, e a quem pertença, sob a autoridade do Bispo, coordenar tudo o que se refere aos serviços da parte administrativa, e procurar também que os demais membros da cúria desempenhem convenientemente o ofício que lhes foi confiado.

¹²⁸ Cân. 495 — § 1. Em cada diocese constitua-se o conselho presbiteral, isto é, um grupo de sacerdotes que seja uma espécie de senado do Bispo e represente o presbitério, ao qual compete auxiliar o Bispo no governo da diocese nos termos do direito, para se promover o mais possível o bem pastoral do povo de Deus que lhe foi confiado.

¹²⁹ Cân. 502 — § 1. De entre os membros do Conselho presbiteral sejam livremente nomeados pelo Bispo diocesano alguns sacerdotes, em número não inferior a seis nem superior a doze, que formem durante cinco anos o colégio dos consultores, ao qual competem as funções determinadas pelo direito; terminados os cinco anos, continuará a exercer as suas funções até que se constitua novo colégio. § 2. Ao colégio dos consultores preside o Bispo diocesano; no impedimento ou vagatura da sé, aquele que ocupar interinamente o lugar do Bispo ou, se ainda não tiver sido constituído, o sacerdote do colégio dos consultores mais antigo na ordenação.

¹³⁰ Cân. 511 — Em cada diocese, na medida em que as circunstâncias pastorais o aconselharem, constitua-se o conselho pastoral, ao qual pertence, sob a autoridade do Bispo, investigar e ponderar o concernente às actividades pastorais da diocese e propor conclusões práticas.

Cân. 512 — § 1. O conselho pastoral é constituído por fiéis que se encontrem em plena comunhão com a Igreja católica, quer clérigos quer membros dos institutos de vida consagrada, quer sobretudo leigos, designados pelo modo determinado pelo Bispo diocesano. § 2. Os fiéis escolhidos para o conselho pastoral sejam de tal modo seleccionados que, por meio deles, toda a porção do povo de Deus, que constitui a diocese, esteja representada, tendo em consideração as diversas regiões da diocese, as condições sociais e as profissões e ainda a parte que cada um exerce no apostolado individualmente ou em conjunto com outros. § 3. Para o conselho pastoral não se escolham senão fiéis de fé firme, de bons costumes e notáveis pela prudência.

particular, cuja cura pastoral, sob a autoridade do Bispo diocesano, está confiada ao pároco¹³¹, como a seu pastor próprio.” E, continua o § 2 do referido cânon, dizendo que é competência do Bispo Diocesano a criação, alteração e a extinção das paróquias, apenas após consultado o conselho presbiteral. Além disso, temos um ponto muito importante no § 3, onde diz que a paróquia que estiver claramente existente, possui, pelo próprio direito, personalidade jurídica.¹³²

O pároco representa a paróquia, nos termos do direito, em quaisquer assuntos jurídicos, e é seu o dever zelar para que sejam gerenciados os bens da paróquia, de acordo com os cânones 1281 a 1288, do Código de Direito Canônico.¹³³

Para uma paróquia, ou mais de uma, pode ser nomeado um Vigário paroquial, para que quando necessário ou oportuno auxilie o pároco no cumprimento de todo o mistério pastoral.¹³⁴ A nomeação do vigário é feita pelo Bispo diocesano, depois de consultado, se necessário, o pároco da paróquia para qual o vigário será constituído.¹³⁵

Resumidamente, assim é que uma Igreja particular (Dioceses e Paróquias) é criada e regida pelos seus superiores. Acerca da administração dessas Igrejas particulares, no tocante aos bens temporais será tratado em um capítulo próprio.

¹³¹ Cân. 519 — O pároco é o pastor próprio da paróquia que lhe foi confiada, e presta a cura pastoral à comunidade que lhe foi entregue, sob a autoridade do Bispo diocesano, do qual foi chamado a partilhar o ministério de Cristo, para que, em favor da mesma comunidade, desempenhe o múnus de ensinar, santificar e governar, com a cooperação ainda de outros presbíteros ou diáconos e com a ajuda de fiéis leigos, nos termos do direito.

¹³² **CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO**, promulgado por João Paulo II, Papa. Conferência Episcopal Portuguesa, Lisboa, 4ª ed., 1983, p. 95.

¹³³ Cân. 532 — Em todos os assuntos jurídicos o pároco representa a paróquia, nos termos do direito; vele por que os bens da paróquia sejam administrados nos termos dos cân. 1281-1288.

¹³⁴ Cân. 545 — § 1. Quando for necessário ou oportuno para que a cura pastoral da paróquia seja devidamente desempenhada, podem ser associados ao pároco um ou vários vigários paroquiais, como cooperadores do pároco e participantes da sua solicitude que, sob a sua autoridade, de comum acordo e trabalho, prestem auxílio ao mesmo no ministério pastoral. § 2. O vigário paroquial pode ser constituído quer para prestar serviço no cumprimento de todo o ministério pastoral e, portanto, a favor de toda a paróquia, ou para determinada parte desta, quer para determinado grupo de fiéis, ou para se dedicar à execução de um ministério determinado em diversas paróquias ao mesmo tempo.

¹³⁵ Cân. 547 — Quem livremente nomeia o vigário paroquial é o Bispo diocesano, depois de ouvir, se o julgar oportuno, o pároco ou os párocos das paróquias para as quais é constituído, e bem assim o vigário forâneo, sem prejuízo do prescrito no cân. 682, §1.

4 A PERSONALIDADE JURÍDICA DA IGREJA CATÓLICA

Como já explanado anteriormente, não restam dúvidas de que a Igreja Universal, no que se refere à Santa Sé, possui a já reconhecida personalidade jurídica de direito internacional, enquanto a Igreja particular (diocese, paróquias, institutos religiosos, etc.), é detentora de personalidade jurídica de direito privado.

Mas, até essa conquista clara, a Igreja não tinha essa autonomia, sequer se compreendia bem se existia a personalidade jurídica dos entes da Igreja Católica.

Resumidamente, em meados de 1870 já não se tinham mais dúvidas de que, na esfera internacional, a Igreja era detentora de personalidade jurídica. O que não estava claro ainda, era com relação à organização interna da Igreja em cada Estado, como ela estava definida pelos ordenamentos jurídicos internos.¹³⁶

Importante destacar que, nos ordenamentos jurídicos brasileiros, a Igreja não possuía personalidade jurídica como um todo (como ocorre internacionalmente), eram somente os seus organismos e divisões, ou seja, as “[...] suas várias Arquidioceses, Dioceses (Cânon 373), Paróquias (Cânon 515, §3), Conferências Episcopais (Cânon 449, §2), institutos religiosos, irmandades ordens etc. [...]”.¹³⁷ Dessa forma, é apropriado atentar que a Igreja de modo geral é regida pelas normas do Direito Canônico, reconhecidas e aceitas no mundo todo onde a Igreja Católica se encontra. E, a respeito da competência do Direito Canônico sobre a Igreja atinente a concessão de personalidade jurídica, Aguillar faz importantes considerações, vejamos:

Destarte, compete ao Direito Canônico determinar quais entes integrantes da Igreja gozam ou não de personalidade jurídica dentro de sua estrutura. Uma vez definido, em sede canônica, que certo ente é detentor de personalidade jurídica na sistemática eclesial, como nos exemplos dos cânones que fizemos constar entre parênteses neste parágrafo, ele estará “autorizado” a buscar esse reconhecimento oficial/civil por parte do Estado nacional em que se encontra circunscrito, em conformidade com a legislação daquele país.¹³⁸

Ato contínuo, na Consolidação das Leis Civis do Império (1858), que ainda continha bastante das Ordenações Filipinas, não foi mencionado diretamente como os entes da Igreja Católica eram enquadrados no ordenamento jurídico brasileiro, o que não era de se admirar, visto que não se tinham ainda formadas a classificação e

¹³⁶ AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé**. São Paulo, LTr, 2015, p. 66.

¹³⁷ Ibid., p. 66.

¹³⁸ Ibid., p. 66.

a concepção da personalidade jurídica, o art. 40 apenas dizia que “As pessoas são singulares, ou collectivas. São pessoas collectivas as Cidades, Villas, Concelhos, Confrarias, Cabidos, Priôr e Convento, marido e mulher, irmãos em uma herança; e outras semelhantes, que se-considerão como uma pessoa.”.¹³⁹

Ainda, o art. 69 da referida Consolidação Civil Imperial definia que a Igreja, sem autorização do Estado, não poderia adquirir ou possuir bens: “Sem especial concessão do Corpo Legislativo, as Igrejas, Ordens Religiosas, Confrarias, Irmandades, Misericordias, Hospitales, e quaisquer outras Corporações de mão morta¹⁴⁰, não podem adquirir, ou possuir, por qualquer título bens alguns de raiz.” O que não era empregado aos clérigos que, de acordo com o artigo 71 da Consolidação Imperial, possuíam o “direito de adquirir, possuir, e alienar, por qualquer título, bens de raiz; allodiaes, ou foreiros”.¹⁴¹

Com o advento do Decreto n. 119-A, de 1890, houve a separação do Estado e da Igreja, com ele ficou determinado, em seu art. 5º, que “A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade jurídica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o dominio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edificios de culto.”.¹⁴²

No entanto, ainda assim não havia ampla liberdade religiosa, pois, o decreto ainda manteve vigentes as leis de mão-morta, especialmente no que se referia ao patrimônio da Igreja, conforme exposto acima. Essa desarmonia desapareceu apenas com a Constituição de 1891, onde o art. 72, §3º determinou que “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum”.¹⁴³

Ainda assim, Carvalho de Mendonça faz uma considerável observação apontando que, no art. 5º do Decreto n. 119-A/1890, é a primeira vez que a expressão “personalidade jurídica”, em língua portuguesa, aparece no ordenamento jurídico do Brasil, fazendo com que, ainda assim existisse quem questionasse se a personalidade

¹³⁹ AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé.** São Paulo, LTr, 2015, p. 67.

¹⁴⁰ Recebiam o nome de mão-morta os bens das igrejas e das comunidades religiosas que ficaram sob a proteção do Estado.

¹⁴¹ AGUILLAR, op. cit., p. 69.

¹⁴² Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm>. Acesso em: 30.10.2021.

¹⁴³ AGUILLAR, op. cit., p. 70.

jurídica para adquirir bens e os administrar seria para a Igreja no todo ou para cada um de seus entes.

Essa resposta, Francisco de Paula Lacerda de Almeida diz que encontraremos no Código de Direito Canônico “[...] uma solução sensata para o problema, que corrobora com os interesses do poder civil [...]”, onde no Cânon 1.256 temos que “O domínio dos bens, sob a suprema autoridade do Romano Pontífice, pertence à pessoa jurídica, que legitimamente adquiriu esses bens.”¹⁴⁴

Para nos ajudar a melhor entender Aguillar nos diz que a legislação eclesiástica achou apropriado diferenciar o domínio dos bens, da autoridade competente para administrá-lo:

[...] o Papa é a autoridade suprema da Igreja, de modo que todos os seus bens estão a ele submetidos; tal como também às autoridades eclesiásticas inferiores, segundo sua competência, estão submetidos os bens que lhes são pertinentes, em conformidade com a normativa canônica. Isso não significa, todavia, que o Papa, ou o Bispo local, seja o proprietário desses bens. Muito pelo contrário, mas sem embargo da autoridade última do Papa sobre eles, a Igreja reconhece que o domínio desses bens compete à pessoa jurídica que os tiver legitimamente adquirido, em conformidade com o ordenamento jurídico civil da localidade. Por meio dessa doutrina, portanto, a Igreja como um todo, representada pela figura internacional do Sumo Pontífice, consegue exercer um controle lícito sobre todo o seu patrimônio, distribuído pelas suas várias entidades ao redor do mundo (dioceses, paróquias, hospitais, asilos etc.), sem que, com isso, recaia na problemática jurídica acerca da sua capacidade de adquirir e ser proprietária de bens.¹⁴⁵

Dessa forma, para o Direito Canônico, não importa muito se a Igreja, como um todo, possui ou não reconhecida a sua personalidade jurídica para adquirir e administrar seus bens, apenas é necessário que seus variados entes integrantes sejam possuidores da personalidade jurídica e possam adquirir e administrar seus bens em nome próprio. Outrossim, a legislação canônica nos diz que, de acordo com o uso e a destinação os bens da Igreja pertencerão para os entes cujas atribuições lhe forem convenientes.¹⁴⁶

Por fim, temos certo que, a sociedade vai sempre projetar a Igreja como uma organização, uma entidade única que é “[...] capaz de possuir e gerir seus próprios bens, que não se confundem com aqueles de seus membros, mas lhe são próprios e

¹⁴⁴ ALMEIDA, Lacerda de. apud AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé.** São Paulo, LTr, 2015, p. 76.

¹⁴⁵ AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé.** São Paulo, LTr, 2015, p. 76.

¹⁴⁶ Ibid., p. 76-77.

possuem uma afetação particular, de modo que deles não compete aos homens livremente dispor.” Assim sendo, quando a Igreja preenche todos os requisitos para assegurar a sua autonomia e independência social, não terá mais tanta importância qual será o seu enquadramento jurídico na legislação civil.¹⁴⁷

4.1 NOS CÓDIGOS CIVIS BRASILEIROS DE 1916 E 2002

Depois das ordenações reais, suas fartas e esparsas emendas e, da desgastada legislação civil, o Congresso Nacional em 1915 aprovou o nosso primeiro Código Civil (Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916), cuja proposta deriva da pena de Clovis Bevilacqua, e foi entregue pelo jurista em novembro de 1899. O novo código atendeu as várias vontades da academia jurídica do Brasil, sobretudo com uma sistematização científica e moderna da antiga legislação civil.¹⁴⁸

Com relação ao nosso assunto, o Código Civil de 1916 inseriu uma aprimorada classificação das pessoas jurídicas no novo ordenamento jurídico, nos artigos 13, 14 e 16, senão vejamos:

Art. 13. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 14. São pessoas jurídicas de direito público interno:

- I. A União.
- II. Cada um dos seus Estados e o Distrito Federal.
- III. Cada um dos Municípios legalmente constituídos.

Art. 16. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I. As sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações.
- II. As sociedades mercantis.
- III. Os partidos políticos. (Incluído pela Lei n. 9.096, de 1995)

§ 1º As sociedades mencionadas no n. I só se poderão constituir por escrito, lançado no registro geral (art. 20, § 2º), e reger-se-ão pelo disposto a seu respeito neste Código, Parte Especial.¹⁴⁹

O Código, no art. 13, faz uma divisão ampla das pessoas jurídicas de direito público e privado. Com relação às pessoas jurídicas de direito público há ainda a

¹⁴⁷ AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé.** São Paulo, LTr, 2015, p. 77.

¹⁴⁸ Ibid., p. 78.

¹⁴⁹ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 27.10.2021.

subdivisão em *internas* e *externas* e, seguindo com o artigo 14 temos descrito, de forma rasa, quem seriam as pessoas jurídicas de direito público interno, uma vez que ali não encontramos os Territórios, tampouco as Autarquias, previstos nas constituições. Ainda, podemos notar que o Código não faz menção em nos dizer quem seriam as pessoas de direito público externo. Com relação às pessoas jurídicas de direito privado temos as “[...] (i) sociedades civis/associações, as quais se opunham às (ii) sociedades mercantis, regidas pela antiga legislação comercial, e (iii) as fundações. Mais tarde, em emenda da década de 1990, acresceram-se os partidos políticos, como categoria a parte [...]”.¹⁵⁰

Após, de forma breve, vermos a sistemática do Código Civil de 1916 com relação as pessoas jurídicas, partimos para o que encontramos na nossa doutrina civilista.

Lacerda de Almeida, que sempre se mostrou muito preocupado com a autonomia e a independência da Igreja, afirmou que ela estaria entre as pessoas de direito público. Ainda, ele relata que o Código não reconheceu a Igreja como pessoa de direito público interno, pois se trata especificamente de estatais, no entanto, também não pode ser considerada de direito público externo, uma vez que “a Igreja não pode ser vista como estrangeira”. Outrossim, a Igreja também não se encontra entre as pessoas de direito privado, vez que, em que pese o Código fazer menção as sociedades “religiosas, pias, morais” a Igreja não se enquadraria nessas por não poder se submeter ao Estado, como as demais.¹⁵¹

Para Caio Mário da Silva Pereira, a Igreja, enquanto Santa Sé, deve ser considerada pessoa de direito público externo, haja vista que “[...] desfruta, no concerto das nações, de reconhecimento como sujeito do Direito Internacional Público;”.¹⁵²

Washington de Barros Monteiro segue nesse mesmo pensamento ao considerar que a Santa Sé, juntamente com as nações estrangeiras e a Organização das Nações Unidas (ONU), é pessoa jurídica de direito público externo. Ainda, o autor

¹⁵⁰ AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé.** São Paulo, LTr, 2015, p. 80.

¹⁵¹ ALMEIDA, Lacerda de. apud AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé.** São Paulo, LTr, 2015, p. 80-81.

¹⁵² PEREIRA, Caio Mário da Silva. Apud AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé.** São Paulo, LTr, 2015, p. 81.

afirma que, com relação a classificação das pessoas jurídicas, “*outra classificação poderia ser ainda mencionada; as pessoas jurídicas subdividir-se-iam em entes civis e entes eclesiásticos*”. No entanto, o autor não foi mais a fundo, assim não foi possível compreender o que ele pretendia com esse pensamento.¹⁵³

Já Pontes de Miranda, em seu Tratado de Direito Privado, destaca ser totalmente contra que a Igreja Católica seja considerada uma pessoa jurídica de direito público. Ele explica que, o Código Civil é claro ao instituir que as igrejas só poderiam adquirir personalidade jurídica mediante o seu registro. Desse modo, afirma que “*não é de modo algum pessoa de direito público qualquer sociedade religiosa*”, acrescentando ainda, com relação a responsabilidade civil da pessoas jurídicas, que “*a Igreja católica é pessoa jurídica de direito das gentes; no Brasil não é pessoa de direito público interno*”. Assim, o entendimento do renomado autor é no sentido de que a Igreja seria uma pessoa jurídica de direito privado, e que vários entes ligados a Igreja seriam, “[...] cada qual, uma pessoa distinta”.¹⁵⁴

Outro admirado autor que deixou sua posição a respeito do tema em duas obras de sua autoria, *Código Comentado* e sua *Theoria Geral do Direito Civil*, é Clovis Bevilacqua. Na primeira obra (*Código Comentado*), com relação às dioceses e paróquias, ele afirma que “[...] *não são pessoas jurídicas de direito privado [...] serão personalidade jurídicas na esfera do direito eclesiástico; mas, no campo do direito civil brasileiro, que é essencialmente leigo, desde que não formam sociedades, não podem adquirir personalidade*”. O autor nessa frase, reconhece que a Igreja Católica, de modo geral, enquanto Santa Sé, é uma pessoa jurídica de direito público externo e, ainda, no que concerne às congregações, ordenações monásticas, as confrarias e as irmandades, seriam pessoas jurídicas de direito privado, pois estariam inseridas no conceito de sociedade/associação religiosa, conforme conta no art. 16, I, do CC de 1916. Dessa forma, diante desse posicionamento, poderíamos concluir que as Dioceses e Paróquias não seriam detentoras de capacidade civil, ou seja, de direitos e obrigações.¹⁵⁵

¹⁵³ MONTEIRO, Washington de Barros. apud AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé.** São Paulo, LTr, 2015, p. 81.

¹⁵⁴ MIRANRA, Pontes de. apud AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé.** São Paulo, LTr, 2015, p. 81-82.

¹⁵⁵ BEVILAQUA, Clovis. apud AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé.** São Paulo, LTr, 2015, p. 82.

Contudo, para entendermos melhor a posição do autor, passamos para a análise da segunda obra (Theoria Geral do Direito Civil), onde ele reconhece que a Igreja Católica “[...] *tem um chefe universalmente reconhecido, perante o qual são enviados representantes diplomáticos [...] um chefe que é tratado como soberano, não ha duvida que offerece os caracteres de uma pessoa juridica internacional, á semelhança de uma potencia, de um Estado estrangeiro*”. Seguindo, expõe que, em que pese a unidade da Igreja, ela *“fracciona-se em collectividades, corporações, igrejas, irmandades”* e por isso, *“[...] a Igreja catholica está colocada, em face do direito brasileiro, na mesma situação em que outra qualquer seita, cujos crentes se reúnam em corporações ou instituam fundações”*. Após suas colocações Bevilaqua rebate a tese de Lacerda de Almeida, discordando que a Igreja seja uma pessoa jurídica de direito público na sua ordem interna, visto que, tendo o Estado como soberano, *“todas as entidades, que vivem dentro da esphera de sua organização, devem ser-lhe, necessariamente, subordinadas [...] pois é inadmissível [...] que dentro do Estado exista uma associação, que tenha poder juridico igual ou superior a ele”*. Diante disso, Bevilaqua sugere como solução que as Paróquias e as Dioceses, possam se estruturar seguindo as normas do direito civil, sendo possível, então, *“aparecer como associações de caracter privado”*.¹⁵⁶ No entanto, Aguillar conclui, dizendo que:

Bevilaqua admite que as pessoas eclesiásticas, enquanto pessoas de direito externo, exerçam os direitos civis no país, contanto que submetidas aos limites impostos pelo Estado soberano para tanto; o que revela, ao nosso ver, uma posição conciliatória, que autoriza o exercício da capacidade civil pelas Paróquias e Dioceses, ainda que estas não se enquadrem no conceito de sociedade/associação religiosa do Código Civil de 1916.¹⁵⁷

Para Carvalho Santos, a Igreja Católica materializada na Santa Sé é considerada pessoa jurídica de direito público, mas não específica se interno ou externo e a sua opinião quanto às Paróquias e Dioceses é de que elas não seriam pessoa jurídicas. E, com relação às irmandades conventos e confrarias seriam

¹⁵⁶ BEVILAQUA, Clovis. apud AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé**. São Paulo, LTr, 2015, p. 83.

¹⁵⁷ AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé**. São Paulo, LTr, 2015, p. 83.

sociedades religiosas, na forma do art. 16, inciso I, do Código Civil de 1916, seguindo, assim, o pensamento de Bevilacqua.¹⁵⁸

Após essa breve análise doutrinária, ainda assim não foi possível saber, em qual categoria se enquadraria a personalidade jurídica conferida à Igreja Católica, pelo Decreto n. 119-A/1890, dentro da classificação do Código Civil de 1916.¹⁵⁹

Outro ponto importante do Código Civil de 1916 é o art. 18, que trata sobre o registro público, ato pelo qual a pessoa jurídica de direito privado adquire a personalidade jurídica, vejamos:

Art. 18. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a instrução dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do Governo, quando precisa.

Parágrafo único. Serão averbadas no registro as alterações, que esses atos sofrerem.

O professor Caio Mário da Silva Pereira nos ensina que há três requisitos necessários para o surgimento de uma pessoa jurídica, são eles “[...] (i) a vontade humana criadora, (ii) a observância das condições legais de sua formação e (iii) a liceidade de seus propósitos.”¹⁶⁰ A partir disso, o legislador poderá seguir três critérios para a concessão da personalidade jurídica, Aguillar nos explica:

O primeiro deles é o da *livre formação*, pelo qual bastaria a vontade individual, com a correspondente confecção dos atos constitutivos, para a criação da pessoa jurídica. O segundo seria o sistema do *reconhecimento*, pelo qual somente por intermédio de concessão estatal, isto é, o seu reconhecimento expresso por parte do estado, poder-se-ia criar a pessoa jurídica. Por fim, o derradeiro critério seria o das *disposições normativas*, que encerra uma concepção mista, pela qual a livre vontade criadora do indivíduo possuiria o condão de criar a pessoa jurídica, desde que atenda às prescrições e condições legais associadas a este ato, tais como o registro de seus estatutos.¹⁶¹

¹⁵⁸ CARVALHO, J. M. de Carvalho. apud AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé.** São Paulo, LTr, 2015, p. 83.

¹⁵⁹ AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé.** São Paulo, LTr, 2015, p. 84.

¹⁶⁰ PEREIRA, Caio Mario da Silva. apud AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé.** São Paulo, LTr, 2015, p. 84-85.

¹⁶¹ AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé.** São Paulo, LTr, 2015, p. 85.

Aqui no Brasil, o Direito adota o terceiro e último critério, a partir da Lei n. 173, de 10 de setembro de 1893, que foi recepcionada pelo Código Civil de 1916, e assim dispõe: “As associações que se fundarem para fins religiosos, Moraes, científicos, artísticos, políticos, ou de simples recreio, poderão adquirir individualidade jurídica, inscrevendo o contracto social no registro civil da circumscrição onde estabeleceram a sua sede.”¹⁶²

Assim, Caio Mário nos ajuda a distinguir duas fases indispensáveis na criação de uma pessoa jurídica, “[...] a volitiva, que compreende o ato constitutivo por força da declaração de vontade, e a da formalidade administrativa do registro, que, conjugada com a primeira, resulta na aquisição da personalidade *ipso jure*.”¹⁶³

Aguillar nos informa que, mesmo com esses artigos, há quem pensasse diferente com relação à Igreja. A intenção não é afirmar que a Igreja seja de direito público ou de direito privado, defender um ou outro posicionamento, mas sim apresentar os pensamentos daqueles que se posicionaram sobre o tema. Para isso, devemos ignorar que, as pessoas jurídicas de direito público, pela sua essência, não são obrigadas ao registro, uma vez que sua personalidade jurídica é oriunda da previsão constitucional ou legal que as criar, sendo assim “[...] reconhecida a personalidade *ope legis* e não se olvidando, outrossim, de que a própria lei já é, por si só, um ato público o bastante para esse efeito.”¹⁶⁴

Para Lacerda de Almeida, tanto pelo código quanto pela lei de 1893, as corporações e fundações, de forma congênita, teriam a personalidade, extraída da “natureza das cousas ou do conjunto de circunstancias que crearam [a corporação]”. A vista disso, o preceito do registro não concederia a personalidade jurídica, apenas tornaria a corporação pública, visto que a lei serviria para confirmar a existência, e não para obter a personalidade, visto que essa já seria ingênita. Destarte, o registro cuidaria apenas da aprovação da existência da corporação e da publicização dos seus

¹⁶² AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé.** São Paulo, LTr, 2015, p. 85.

¹⁶³ PEREIRA, Caio Mario da Silva. apud AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé.** São Paulo, LTr, 2015, p. 85.

¹⁶⁴ AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé.** São Paulo, LTr, 2015, p. 85.

estatutos e garantias, dando mais transparência e segurança aos negócios, com relação à terceiros e aos próprios membros.¹⁶⁵

Nesse seguimento o autor destaca que:

[...] se uma determinada corporação, por sua natureza, existe em condições tais que seu regime, regras, estatutos, seu comando, hierarquia, atos e normas, são por todos conhecidos e apresentam perenidade no tempo, ela dispensaria o registro, uma vez que o escopo deste, a publicidade, já fora alcançado prematuramente, em decorrência das próprias características e longevidade da corporação. Essa hipótese, evidentemente, aplicar-se-ia à Igreja, nela compreendidas suas subdivisões, paróquias, dioceses, prelazias etc. A sua lei, as normas canônicas, são publicadas e aplicáveis à maioria dos cidadãos do país, que professa a fé católica. Conhecida é também a sua organização e administração, bem como seus líderes e seu governo.¹⁶⁶

Nesse contexto, também a canonista Elenita Delaméa, no seu guia de administração paroquial de 1989, afirma que “as pessoas jurídicas eclesiais públicas têm personalidade jurídica civil independente do registro civil e têm reconhecido como estatuto o Código de Direito Canônico, recebido como tal por forma do art. 3º do [...] Decreto n. 119-A”. Ato contínuo, a autora no seu manual critica as Dioceses brasileiras que elaboraram seus estatutos e os registraram, na qualidade de associações, o que as igualaria a uma congregação ou instituto religioso.¹⁶⁷ Por fim, a autora informa que o direito canônico deve sempre anteceder o direito civil, vejamos:

[...] dada a dupla personalidade jurídica das Paróquias (e das demais pessoas eclesiais), a realidade canônica sempre deverá preceder a civil, seja nas atividades-fim, seja nas atividades-meio; de modo que, somente após a realização do ato na esfera canônica, proceder-se-á ao seu transplante para a esfera civil, jamais o inverso.¹⁶⁸

Por consequência, podemos observar entre os autores mencionados, que há um consenso, no sentido de não ser necessário o registro das pessoas jurídicas eclesiais para adquirirem personalidade jurídica civil, a qual já existiria a partir das suas constituições canônicas, conforme assegurada pelo Decreto n. 119-A/1890.

¹⁶⁵ ALMEIDA, Lacerda de. apud AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé.** São Paulo, LTr, 2015, p. 86.

¹⁶⁶ Ibid., p. 86.

¹⁶⁷ DELAMÉA, Elenita. apud AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé.** São Paulo, LTr, 2015, p. 87.

¹⁶⁸ AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé.** São Paulo, LTr, 2015, p. 87.

Todavia isso não impediu que no Brasil os registros continuassem sendo realizados.¹⁶⁹

Afinal, depois de toda essa análise, ainda assim haviam dúvidas quanto a natureza da personalidade jurídica da Igreja, se ela estaria dentre as opções que o código nos trazia, se seria preciso, obrigatório, o registro civil e, qual seria o resultado desse registro.

A partir disso, passaremos a examinar o que foi promulgado no Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que passou a vigor em janeiro de 2003.

O Código Civil de 2002, no quesito pessoas jurídicas, manteve a orientação do código de 1916, no entanto, busca revelar a grande divisão entre as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado. Dessa forma, na sua formação inicial, o art. 40 nos apresenta os tipos de pessoas jurídicas¹⁷⁰, sendo elas de direito público interno ou externo e, de direito privado. Na sequência, o art. 41 especifica quem são as pessoas jurídicas de direito público interno¹⁷¹, o art. 42 as pessoas jurídicas de direito público externo¹⁷² e, o art. 44 sobre as pessoas jurídicas de direito privado¹⁷³, mantendo a orientação acerca do registro, previsto no art. 45^{174, 175}

Todavia, se esperava um avanço com relação as pessoas jurídicas de direito privado e, isso não ocorreu, mantendo-se a classificação do código civil anterior, sendo considerado até um retrocesso para a matéria versada nesse trabalho. Pois, no código antigo, o legislador quando especificou as associações como pessoas jurídicas de direito privado, entre os tipos, destacou as sociedades religiosas, ou seja, fez a previsão da existência dessas “[...] ‘sociedades’ de cunho religioso [...]” diferenciando-as das demais. Já o Código Civil de 2002, quando trata das

¹⁶⁹ AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé**. São Paulo, LTr, 2015, p. 87.

¹⁷⁰ Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

¹⁷¹ Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno: I - a União; II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; III - os Municípios; IV - as autarquias; V - as demais entidades de caráter público criadas por lei. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

¹⁷² Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

¹⁷³ Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações.

¹⁷⁴ Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

¹⁷⁵ AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano, op. cit., p. 90-91.

associações, previu no art. 53, *caput*, que a união de pessoas cujo objetivo não seja o econômico, serão constituídas como associações¹⁷⁶, qualquer união sem fins econômicos, como os clubes, os movimentos religiosos e até as Igrejas. Aguillar assevera que “O código não reconheceu, portanto, como seu antecessor, a especificidade das associações religiosas, tratando-as com indistinção.”, o que justifica o que chamamos de retrocesso, vez que sequer introduziu ao novo código, a reforma legislativa formada pela Lei n. 9.096/95, que incluiu os partidos políticos como pessoas jurídicas de direito privado.¹⁷⁷

Ainda, Aguillar questiona se a Igreja Católica Apostólica Romana, que estaria na categoria das associações, se submeteria às novas regras previstas para as associações no novo código. O pensamento do autor é de que a Igreja não se submeteria a classificação e regulamentação das associações, pois, logicamente, não poderia atender sem violar alguma norma do direito canônico. Nesse sentido ele explana seu pensamento, vejamos:

Como já tivemos a oportunidade de salientar, a Igreja é regida, em todo o mundo, pelo direito canônico, consubstanciado pelo Código de Direito Canônico latino e pelo Código de Direito Canônico oriental, aplicável às Igrejas Orientais católicas. Seria evidentemente impensável que a Igreja fosse abrir mão de sua legislação e organização milenares, responsáveis por sua identidade católica, *id est*, universal, em todo o globo, a fim de redigir um ou vários estatutos para acatar as novas (e sempre passageiras) disposições da lei civil. Adotar uma forma prevista em lei para a sua administração significaria a perda da identidade da Igreja e importaria num consequente cisma brasileiro em relação à Igreja universal.¹⁷⁸

Outrossim, poderíamos seguir pelo entendimento de que houve o reconhecimento da personalidade jurídica da Igreja através do Decreto n. 119-A/1890, com isso não ficaríamos dependendo da classificação, forma e regulamentação que a lei civil atribuiria, haja vista que o Código Civil de 2002 deixou de mencionar diretamente a Igreja Católica e as demais organizações religiosas, fazendo constar apenas, no art. 53¹⁷⁹, as associações para fins não econômicos.¹⁸⁰

¹⁷⁶ Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

¹⁷⁷ AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé.** São Paulo, LTr, 2015, p. 92-93.

¹⁷⁸ *Ibid.*, p. 93.

¹⁷⁹ Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

¹⁸⁰ AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano, *op. cit.*, p. 95.

Dito isso, o que confirma ser um retrocesso da legislação é o fato de que, o Código de 2002 falhou em não mencionar, separada e expressamente, as associações religiosas na relação das pessoas jurídicas, tendo em vista que necessitam de um tratamento e regulamento especial.¹⁸¹

Ricardo Mariano, em seu artigo “A reação dos evangélicos ao novo código civil” publicado na Revista de Ciências Sociais da PUC/RS, nos revela que o art. 2.031 do Código Civil concedia o prazo de um ano, a partir da vigência do código, para que as associações, fundações e sociedades se adequassem às novas regras. Contudo, antes de findar o prazo concedido, houve uma movimentação, em grande parte da “bancada evangélica” (constituída por pastores e ministros de diversas seitas religiosas protestantes), no Congresso Nacional para que o novo código fosse alterado, pois era temido que do jeito que estava poderia existir uma grande intervenção e fiscalização do Estado, levando-os a iniciar um movimento em busca da alteração da lei, sendo, assim, apoiados pela CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) e demais organizações religiosas do Brasil.¹⁸²

Toda essa mobilização teve efeito positivo pois, em 22 de dezembro de 2003, foi promulgada a Lei n. 10.825 que modificou o Código Civil de 2002, passando a prever as organizações religiosas e os partidos políticos como pessoas jurídicas de direito privado, separadamente, acrescentando ao artigo 44 dois novos incisos, além de três esclarecedores parágrafos^{183, 184}

¹⁸¹ AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé.** São Paulo, LTr, 2015, p. 95.

¹⁸² MARIANO, Ricardo. apud AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé.** São Paulo, LTr, 2015, p. 95.

¹⁸³ Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

¹⁸⁴ AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé.** São Paulo, LTr, 2015, p. 95.

Isso fez com que fosse garantida às entidades religiosas maior proteção quando da livre criação, estruturação e funcionamento dessas, sendo proibido ao poder público negar o seu reconhecimento e registro.¹⁸⁵

A partir disso, ficou claro que a Igreja se enquadrou na categoria de organização religiosa, fazendo dela uma pessoa jurídica de direito privado, restando garantida a sua liberdade institucional. Claro que, conforme nos aponta Aguillar, será sempre possível o debate, em meio a doutrina, no que tange a natureza da personalidade jurídica da Igreja Católica, vejamos:

Evidente que sempre se poderá discutir, em sede doutrinária, a respeito da natureza da personalidade jurídica da Igreja, em razão do caráter excepcional dessa instituição. Seria ela pessoa jurídica de direito público? Decerto que a Santa Sé goza desse reconhecimento no campo internacional, por motivos históricos e culturais do ocidente cristão. Poderiam, então, as Igrejas particulares serem consideradas como pessoas de direito público por atuarem como uma espécie de “extensão” da Santa Sé nos vários domínios nacionais? Essa não nos parece ser a melhor forma de pensar, dada a originalidade e a autonomia das Igrejas particulares, que, todavia, não deixam de viver em comunhão, entre si e com a Santa Sé.¹⁸⁶

Antes da promulgação do Código Civil de 2002 a CNBB, através da sua assessoria jurídica, emitiu um parecer acerca da personalidade jurídica das Dioceses, no sentido de que seria basicamente pública, posto que o direito público ampararia não somente os interesses estatais, mas também os sociais de modo geral. Dessa forma, a Diocese, como uma “porção do povo de Deus”, conforme o Cânon 369, “[...] conseqüentemente representaria parte desses ‘interesses sociais em geral’, pelo que, obedecendo-se as regras do silogismo, impede concluir que ela teria necessariamente uma essência de pessoa jurídica de direito público.”¹⁸⁷

Diante disso, temos a inclinação em consentir com o legislador a respeito da classificação, quando a reconhece como entidade privada. No entanto, não podemos interpretar que a Igreja, então, seja dos homens ou de um conjunto deles, ficando a serviço de cada um e atendendo seus interesses particulares, não é isso. Como já referido em capítulo anterior, a Igreja é obra divina que pertence a toda a humanidade, ou seja, é um ente “[...] a serviço de Deus e dos homens e composta por eles. Como

¹⁸⁵ AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé.** São Paulo, LTr, 2015, p. 96.

¹⁸⁶ Ibid., p. 96.

¹⁸⁷ AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé.** São Paulo, LTr, 2015, p. 97.

dádiva de Deus, que de fato é, oferece-lhes o bem maior, o caminho a ser seguido para a salvação eterna, alcançável por uma vida virtuosa, de santidade.”.¹⁸⁸

Por fim, temos até aqui, garantidas a liberdade e a autonomia das organizações religiosas, onde o Código reformado reconheceu-as como pessoas jurídicas de direito privado, todavia, o Código não foi totalmente específico com relação à Igreja Católica, perdurando algumas dúvidas no sentido da necessidade do registro, bem como se o título “Organização religiosa” seria para a Igreja de modo geral e respectivas subdivisões ou somente para uma ou outra, entre outros questionamentos que anos mais tarde puderam ser esclarecidos através do acordo celebrado entre o Brasil e a Santa Sé.¹⁸⁹

4.2 ACORDO BRASIL – SANTA SÉ (DECRETO Nº 7.107 DE 11/02/2010)

Após passados mais de 110 anos da publicação do Decreto n. 119-A/1890 que marcou a separação do Estado e da Igreja e também reconheceu a personalidade jurídica desta, ainda haviam muitas dúvidas atinentes à situação jurídica da Igreja no Brasil. Diante disso, seguindo o seu costume de celebrar concordatas para afirmar as garantias dos fiéis católicos de alguns países, a Santa Sé buscou realizar um acordo com o Brasil.¹⁹⁰

As tratativas do acordo iniciaram em setembro de 2006 e após dois anos o acordo foi assinado, em 13 de novembro de 2008 no Vaticano, estando presentes o então presidente Lula e o Cardeal Tarcisio Bertone, Secretário de Estado do Vaticano. No Brasil, o Congresso Nacional aprovou o acordo em outubro de 2009, através do Decreto Legislativo n. 698, de 07 de outubro de 2009. Após a aprovação do Congresso Nacional, em 10 de dezembro de 2009, realizou-se a troca dos instrumentos de ratificação pelos diplomatas brasileiros, no Vaticano, passando assim o Acordo vigorar no âmbito internacional. Por fim, no Brasil, na esfera interna, o Acordo foi promulgado por meio do Decreto n. 7.107, de 11 de fevereiro de 2010, passando assim a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro e, conseqüentemente, ser aplicado.¹⁹¹

¹⁸⁸ AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé**. São Paulo, LTr, 2015, p. 97.

¹⁸⁹ Ibid., p. 97.

¹⁹⁰ Ibid., p. 98.

¹⁹¹ Ibid., p. 99.

Antes de adentrarmos ao mérito do presente trabalho, o que nos desperta bastante a atenção se refere à nomenclatura que é utilizada para nominar o acordo bilateral realizado. Notamos que, ele não leva o nome de “concordata” como é o costume dos acordos realizados na esfera do Direito Internacional Público com a presença da Santa Sé, mas sim “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”. As partes optaram por usar “acordo” pois, desde o Concílio Vaticano II (1962-1965) o termo “concordata” havia caído em desuso e, também, pelo motivo de que em alguns países, como o Brasil, a palavra concordata, tradicionalmente, remete ao direito falimentar, conforme nos esclarece o Cardeal Lorenzo Baldisseri:

A escolha do nome Acordo atendeu ao intuito de evitar qualquer conotação imprópria que uma visão superficial da história pudesse insinuar, em desarmonia com o evidente sentido de que o Tratado supõe clara distinção e autonomia entre Estado e Igreja e de laicidade daquele. Quiseram as Altas Partes no Acordo obviar toda e qualquer perplexidade que as reminiscências despertadas pelo termo concordata, em outras épocas de mais acentuada confluência entre Igreja e Estado pudessem suscitar.

As Altas Partes buscam, ainda, evitar a associação do verdadeiro pacto de direito internacional que celebraram com o termo tradicionalmente ligado, no Brasil, ao instituto falimentar.¹⁹²

Outro ponto importante diz respeito à constitucionalidade do Acordo, pois já existiram diversos debates acerca da suposta violação da laicidade do Estado. Valerio de Oliveria Mazzuoli afirma que a República brasileira não poderia firmar concordatas, pois seriam consideradas inconstitucionais, haja vista a separação da Igreja e do Estado e, com isso, estaria concedendo tratamento especial, privilégios, aos cidadãos católicos em comparação aos cidadãos de outras crenças.¹⁹³

Uma coisa temos certa, que o Estado seja laico desde a publicação do Decreto n. 119-A de 1890, no entanto, não podemos confundir a laicidade do Brasil com o laicismo. Para compreendermos melhor essa distinção faço uso das palavras de Fernando Collor em seu pronunciamento sobre o Acordo, em 07 de outubro de 2009, para aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n. 716/2009:

¹⁹² BALDISSERI, Lorenzo. apud AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé.** São Paulo, LTr, 2015, p. 100.

¹⁹³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. apud AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé.** São Paulo, LTr, 2015, p. 101.

Não se pode confundir a laicidade do Estado (sua soberana independência e imparcialidade ante quaisquer religiões, de modo equilibrado e construtivo) com laicismo (negação do valor da religião, confinamento do fenômeno religioso e suas incidências ao estritamente privado e subjetivo, sufocando quaisquer manifestações públicas das várias confissões) ou, ainda pior, com a mentalidade ateísta e antirreligiosa (que vê no fenômeno religioso um perigo para a humanidade, para a sociedade e para a democracia). O ânimo hostil à religião de modo algum condiz com a nossa tradição constitucional.¹⁹⁴

Fernando Collor ainda nos dá um exemplo de que em nenhum momento no Acordo seus dispositivos impõem limitações a outras religiões, o que vemos é o contrário “[...] no que tange ao ensino religioso, o tratado cria a obrigação de o Estado proteger as demais religiões, assegurando a todas o mesmo direito de acesso aos seus fiéis em fase escolar.”¹⁹⁵

Ademais, em que pese o Estado brasileiro seja laico e, conseqüentemente, não laicista, é possível que sejam firmados outros acordos com as demais religiões em proveito do interesse público. Em que pese o acordo realizado entre o Brasil e a Igreja Católica, na condição de Santa Sé provida de personalidade jurídica de direito internacional, possuir uma particularidade, uma dignidade especial de tratado internacional, de maneira alguma impede que as demais religiões realizem acordos semelhantes no âmbito interno.¹⁹⁶

A fim de corroborar o cuidado que o Acordo teve em defender a liberdade religiosa, o princípio da isonomia, podemos notar isso da simples leitura do preâmbulo do Acordo, vejamos:

A República Federativa do Brasil e A Santa Sé (doravante denominadas Altas Partes Contratantes),
 Considerando que a Santa Sé é a suprema autoridade da Igreja Católica, regida pelo Direito Canônico;
 Considerando as relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil e suas respectivas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana;
 Afirmando que as Altas Partes Contratantes são, cada uma na própria ordem, autônomas, independentes e soberanas e cooperam para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna;
 Baseando-se, a Santa Sé, nos documentos do Concílio Vaticano II e no Código de Direito Canônico, e a República Federativa do Brasil, no seu ordenamento jurídico;
 Reafirmando a adesão ao princípio, internacionalmente reconhecido, de liberdade religiosa;

¹⁹⁴ BRASIL. **Acordo Brasil - Santa Sé**. Brasília, Senado Federal, 2009, p. 8-9.

¹⁹⁵ Ibid., p. 9.

¹⁹⁶ AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé**. São Paulo, LTr, 2015, p. 102.

Reconhecendo que a Constituição brasileira garante o livre exercício dos cultos religiosos;
Animados da intenção de fortalecer e incentivar as mútuas relações já existentes;
Convieram no seguinte:¹⁹⁷

Dito isso, passamos à análise do Acordo, que é o “Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”, com enfoque ao tema da personalidade jurídica da Igreja. Baldisseri nos diz que o objetivo do acordo é:

[...]
constituir um único instrumento jurídico, que recolhesse normas esparsas existentes no ordenamento jurídico do Brasil concernente à Igreja Católica, muitas vezes de conteúdo consuetudinário, inspirado na legislação canônica, no intuito de facilitar uma mais profícua e efetiva colaboração entre as instituições interessadas.¹⁹⁸

No art. 3º¹⁹⁹ do referido acordo temos algo que, em que pese não seja uma inovação no ordenamento jurídico, tem grande importância pois, ali encontramos a reafirmação da personalidade jurídica da Igreja Católica, ou seja, uma confirmação do Decreto n. 119-A de 1890.²⁰⁰

Poderiam nos questionar qual seria a personalidade jurídica confirmada pelo Acordo e, como resposta podemos informar que é a de “todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras”. Desta feita, temos o reconhecimento legal de que compete ao Direito Canônico estabelecer e reger quais os entes da Igreja que serão dotados de personalidade. É

¹⁹⁷ BRASIL. **Acordo Brasil - Santa Sé**. Brasília, Senado Federal, 2009, p. 15.

¹⁹⁸ BALDISSERI, Lorenzo. apud AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé**. São Paulo, LTr, 2015, p. 103.

¹⁹⁹ Artigo 3º. A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões Sui iuris, Ordinariado Militar e Ordinariados para os Fiéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica.

§ 1º. A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesiásticas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º. A personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato.

²⁰⁰ AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé**. São Paulo, LTr, 2015, p. 106.

o Direito Canônico que possui legitimidade para determinar quais entes serão constituídos como pessoas jurídicas. Nota-se que o Acordo não se preocupou em incluir a Igreja em alguma classificação das pessoas jurídicas, seja doutrinária ou legal, apenas reafirmou a sua personalidade jurídica, deixando que a legislação canônica firmasse as regras sobre isso, com relação à Igreja como um todo e às suas instituições eclesiais.²⁰¹

No artigo 3º, como já dito, nos deparamos com algumas coisas que não são inovações, tal como o §1º que trata da liberdade que a Igreja possui para criar, modificar, ou extinguir todas as Instituições constantes no *caput* do artigo, onde também encontramos isso no §1º do art. 44, do Código Civil de 2002, havendo uma limitação à autonomia da Igreja, no art. 4º²⁰² do Acordo.²⁰³

Com relação ao importantíssimo §2º do art. 3º do Acordo, restou estabelecida a necessidade da “inscrição no respectivo registro do ato de criação” para que fosse reconhecida automaticamente a reafirmada a personalidade jurídica da Igreja e suas instituições. Aguillar nos explica isso melhor, vejamos:

Primeiramente, o dispositivo deixou claro que o registro é indispensável para o reconhecimento da personalidade jurídica da instituição postulante, afastando, assim, qualquer tese em sentido contrário. Note-se que se trata tão somente de um “reconhecimento”. Vale dizer, a instituição eclesial goza de personalidade jurídica *opes legis*, como o Acordo reafirma, mas essa personalidade, para que produza seus efeitos normais no mundo jurídico, tornando-se oponível *erga omnes*, depende de um ato complementar, qual seja, o registro, a partir do qual a mesma adquire o devido reconhecimento oficial de sua existência. Comprova essa ilação o fato de que o Acordo veda ao Poder Público, nesse mesmo parágrafo, negar o registro ou o reconhecimento das entidades requerentes, reproduzindo, dessa forma, o que já se encontrava disposto no art. 44 § 1º, do Código Civil de 2002 reformado, como já tivemos a oportunidade de indicar. Ou seja, o registro, do qual decorre o consequente reconhecimento da personalidade jurídica, depende exclusivamente da iniciativa da entidade em questão, não podendo haver a interferência do estado. Este, ao conferir a personalidade jurídica à Igreja de forma automática, por meio de lei, demanda unicamente que esse fato seja registrado, isto é, documentado, em cada caso concreto, com o intuito de dar-lhe publicidade e de garantir a segurança jurídica.²⁰⁴

²⁰¹ AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé.** São Paulo, LTr, 2015, p. 106-107.

²⁰² Artigo 4º. A Santa Sé declara que nenhuma circunscrição eclesial do Brasil dependerá de Bispo cuja sede esteja fixada em território estrangeiro.

²⁰³ AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé.** São Paulo, LTr, 2015, p. 107.

²⁰⁴ *Ibid.*, p. 106-108.

Outrossim, outro ponto que nos foi esclarecido no §2º, diz respeito a qual documento seria preciso levar a registro para que fosse possível termos o reconhecimento da personalidade jurídica da instituição eclesiástica. Dessa forma, o Acordo deixou nítido que se trata do registro do “ato de criação”, “[...] independentemente de ‘estatutos’ ou outros documentos, de caráter similar ou não.”, a fim de ilustrar, no caso das Dioceses e Arquidioceses, pode ser uma bula papal ou um documento público pontifício.²⁰⁵

No entanto, surge outra dúvida que o Acordo não se manifestou a respeito. Sabemos que, o idioma oficial do Vaticano e da Igreja é o latim e, conseqüentemente, as bulas papais são redigidas no idioma oficial, o que nos faz questionar se o registro dessas bulas pode ser feito no idioma original ou é preciso que esteja acompanhado de uma tradução, ou ainda, se é registrado o documento traduzido, dispensando-se o original.²⁰⁶

Para tentarmos responder a esses questionamentos, partimos da expressão constante no §2º do artigo 3º do Acordo, qual seja, “nos termos da legislação brasileira” e, com isso, analisaremos o que a Lei n. 6.015, de 1973, intitulada como “Lei dos Registros Públicos”, diz a respeito disso.²⁰⁷

Utilizaremos a lei de registros públicos tendo em vista que não podemos aplicar à Igreja as normas de direito empresarial que regem a formação e o registro das pessoas jurídicas que desempenham funções empresariais. Na referida lei de registros públicos, mesmo que a escrita não esteja atualizada conforme o Código Civil, em seu artigo 114²⁰⁸ temos elencado o que é passível de inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, estando presente a documentação relativa às sociedades religiosas, e encontramos nos artigos 120 e 121 as condições para o registro das pessoas jurídicas de direito privado.²⁰⁹

²⁰⁵ AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé.** São Paulo, LTr, 2015, p. 108-109.

²⁰⁶ Ibid., p. 109.

²⁰⁷ Ibid., p. 109.

²⁰⁸ Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos: (Renumerado do art. 115 pela Lei nº 6.216, de 1975). I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública; II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas. III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 9.096, de 1995)

²⁰⁹ AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. op. cit., p. 109-110.

Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações: (Redação dada pela Lei nº 9.096, de 1995)

- I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;
- II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- III - se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;
- IV - se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;
- V - as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;
- VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Parágrafo único. Para o registro dos partidos políticos, serão obedecidos, além dos requisitos deste artigo, os estabelecidos em lei específica. (Incluído pela Lei nº 9.096, de 1995)

Art. 121. Para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, pelas quais far-se-á o registro mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nas duas vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha. Uma das vias será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto. (Redação dada pela Lei nº 9.042, de 1995)²¹⁰

Nesse mesmo sentido, o Código Civil de 2002, também apresentou requisitos para o registro das pessoas jurídicas de direito privado elencados em seu art. 46²¹¹, no entanto, em virtude do princípio *lex specialis derogat generali*, essas exigências não são aplicadas à Igreja Católica, não estando presentes no Acordo.²¹²

Notemos que, até o momento, nada foi mencionado sobre a necessidade da tradução da Bula Papal, apenas encontramos algo referente ao assunto no art. 129, 6º e 148, *caput*, da Lei de Registros Públicos, vejamos:

²¹⁰ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 08 nov. 2021.

²¹¹ Art. 46. O registro declarará: I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver; II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores; III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo; V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais; VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

²¹² AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé**. São Paulo, LTr, 2015, p. 110-111.

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975).

[...]

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira. (Renumerado do art. 149 pela Lei nº 6.216, de 1975).²¹³

Dessa forma, em que pese esses dispositivos acima expostos se referirem ao registro civil de títulos e documentos, que seguem o disposto no art. 224 do Código Civil²¹⁴ e no art. 13, *caput*, da Constituição Federal de 1988²¹⁵, os quais estabelecem que os documentos elaborados em língua estrangeira devem ser traduzidos ao português para que produzam seus efeitos legais e que o português é o idioma oficial do Brasil, respectivamente, seguindo essa interpretação, é valoroso que o documento oficial pontifício escrito em latim esteja acompanhado da tradução para o português. Posto isso, embora a inscrição seja feita no registro das pessoas jurídicas, deve-se ainda efetuar o registro no cartório de títulos e documentos para assegurar a publicidade, que não haja oposição e a certeza do teor do documento.²¹⁶

Com o objetivo de orientar na organização da parte administrativa das Paróquias, Dioceses e demais entes eclesiais, abordando brevemente sobre a personalidade jurídica da Igreja, a CNBB em 2010 publicou um “Manual de Procedimentos Administrativos” que, para os casos de criação e registro de uma Diocese, o referido Manual apresenta uma série de documentos que são necessários, entre eles um “ato declaratório de personalidade jurídica da Mitra Diocesana” (Anexo A) assinado pelo Bispo.²¹⁷

²¹³ AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé.** São Paulo, LTr, 2015, p. 111.

²¹⁴ Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

²¹⁵ Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

²¹⁶ AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé.** São Paulo, LTr, 2015, p. 112.

²¹⁷ *Ibid.*, p. 113.

Ainda sobre o art. 3º, §2º do acordo, importante mencionarmos que ali encontramos, ainda, a determinação de que todas as alterações do ato de criação da instituição eclesiástica, precisarão também, serem averbadas.²¹⁸

Por fim, Aguillar nos apresenta os comentários do padre Jesús Hortal a respeito do art. 3º que, são mais direcionados à personalidade jurídica das Paróquias, o que por bastante tempo foi muito discutido, bem como se manifestando sobre o fato de que o Acordo não seria, na ordem jurídica, algo novo, mas sim uma confirmação de ponto de vista que já existia, vejamos:

O art. 3º, que trata da personalidade jurídica dos entes eclesiásticos, interpreta largamente o disposto no já citado Decreto n. 119-A, de 1890. A interpretação tradicional que, mesmo com vacilações, era aplicada pelas autoridades brasileiras afirmava que por “Igrejas e confissões religiosas” se entendiam certamente as dioceses ou prelazias da Igreja Católica. Por isso, não era preciso inscrevê-las no registro de pessoas jurídicas, nem apresentar qualquer estatuto (o estatuto era o próprio Direito Canônico); bastava apresentar, na receita federal, a bula de criação de uma nova diocese, transcrita no registro especial de títulos e documentos, para obter o número de contribuinte e passar a atuar, como pessoa jurídica, em todo o território nacional. Mas a mesma praxe não se estendia normalmente às paróquias, que, em flagrante contradição com o Código de Direito Canônico, quase sempre se apresentavam como filiais das mitras diocesanas; muito menos, aos institutos de vida consagrada e às sociedades de vida apostólica. Agora, fica claro que a personalidade jurídica é reconhecida civilmente a todos os entes eclesiásticos erigidos canonicamente. Essa mudança de interpretação não é algo arbitrário, mas baseia-se num recente parecer do Consultor Geral da União de agosto de 2006, aprovado pelo Despacho da AGU de n. 34/2006. Por isso pode-se dizer que o acordo não inovou propriamente, mas apenas consolidou e formalizou um regime jurídico já existente.²¹⁹

Finalizando esse subtítulo, muito importante falar sobre a semelhança, sincronia do Direito Canônico e do Direito Civil, onde já podemos perceber isso tendo em vista a admissão do Acordo possuindo, aqui no Brasil, força de lei ordinária. Ademais, o *caput* do art. 3º, indica claramente o Direito Canônico, que é admitido pelo Brasil, como a instância competente para orientar a Igreja.²²⁰

Dessa forma, a República Federativa do Brasil, através do Acordo, concordou que, compete ao Direito Canônico indicar quais as instituições eclesiásticas que serão detentoras de personalidade jurídica, impondo que elas sejam registradas para que

²¹⁸ AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé.** São Paulo, LTr, 2015, p. 116.

²¹⁹ HORTAL SÁNCHEZ, Jesús. apud AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé.** São Paulo, LTr, 2015, p. 116-17.

²²⁰ AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. op. cit., p. 118-19.

haja o seu reconhecimento no Direito Cível. Aguillar nos diz que, isso é um plano de validade e eficácia, podemos entender melhor com o exemplo abaixo:

Quando o Romano Pontífice emite, pois, uma bula para a criação de uma nova Diocese, ela existe e já é válida no ordenamento jurídico brasileiro, mas somente alcançará a eficácia cível ao ser inscrita no registro civil das pessoas jurídicas, com o que auferirá oponibilidade *erga omnes*. Vemos que, assim, o Acordo contraria e impõe uma norma especial que supera a normativa geral do Código Civil, dado que este dispõe que “começa a existência das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro” (art. 45).²²¹

O autor continua dizendo que não podemos confundir os planos da existência com os planos da validade e eficácia no âmbito canônico. A fim de ilustrar, podemos utilizar o mesmo exemplo utilizado acima, no sentido de que quando o Papa cria uma Diocese, o ato de existir já é válido e totalmente eficaz no âmbito do direito canônico, o que nos leva a crer que já está disponível para toda a Igreja, ou seja, para todos os católicos apostólicos romanos, devendo ser, contudo, realizado o registro para que se tenha o reconhecimento e a eficácia na esfera cível, afirmando com clareza “[...] a dualidade existente entre os dois planos, civil e canônico.”²²²

Dito isso, concluímos aqui a breve dissertação acerca da personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil, cujo assunto é muito mais amplo pois, estamos diante de todo um contexto histórico envolvendo a Igreja Católica e o Brasil.

4.3 OS TRÂMITES REALIZADOS PELA IGREJA CATÓLICA PARA AQUISIÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Neste subtítulo o objetivo é compreender como a Igreja Católica, enquanto pessoa jurídica de direito privado, realiza seus negócios para aquisição e alienação de bens, sobretudo imóveis. Mas, antes de irmos diretamente ao ponto, faz-se necessário que entendamos, de forma breve, como se dá a administração dos bens da Igreja.

O Papa, por ser o superior da Igreja, é o responsável geral pela administração de todos os bens eclesiásticos.²²³ Não obstante, o Cân. 1279, §1, nos diz que a

²²¹ AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé**. São Paulo, LTr, 2015, p. 119.

²²² *Ibid.*, p. 119.

²²³ Cân. 1273 — O Romano Pontífice, em virtude do primado de governo, é o

competência imediata para administração dos bens eclesiásticos, é da pessoa que governa tais bens, salvo quando determinado diferente nos estatutos ou por legítimo costume e nos casos da necessidade de intervenção por negligência do administrador.²²⁴ Ademais, no Cân. 1280, encontramos a determinação de que todas as pessoas jurídicas devem formar um conselho para os assuntos econômicos ou ao menos dois conselheiros para ajudarem o administrador a desempenhar suas funções.²²⁵

O Código de Direito Canônico também dispõe acerca da aquisição, dos contratos e da alienação de bens da Igreja.

Para a aquisição de bens, o Cân. 1254, §1 nos revela que a Igreja Católica pode, por direito originário, adquirir, conservar, administrar e alienar seus bens, sem depender do poder civil. Todavia, no §2 encontramos que os bens possuem finalidades próprias, como, por exemplo, destinados ao culto divino, para a caridade, o apostolado, etc.²²⁶

Encontramos no Cân. 1256 a afirmação de que, sob a autorização do Papa, o domínio dos bens cabe à pessoa jurídica que os adquiriu²²⁷, ou seja, se um pároco adquire um bem para a sua paróquia, esse bem pertence à paróquia sob os cuidados do pároco que deve zelar para que esse bem atinja a sua finalidade.

No que tange aos contratos, deve se observar, além do Direito Canônico, o que estiver estabelecido no direito civil de cada país, conforme estabelecido no Cân. 1290.²²⁸

supremo administrador e dispensador de todos os bens eclesiásticos.

²²⁴ Cân. 1279 — § 1. A administração dos bens eclesiásticos compete a quem imediatamente governa a pessoa à qual pertencem esses bens, a não ser que outra coisa se determine no direito particular, nos estatutos ou por legítimo costume, e sem prejuízo do direito do Ordinário de intervir em caso de negligência do administrador.

²²⁵ Cân. 1280 — Todas as pessoas jurídicas tenham o seu conselho para os assuntos econômicos ou pelo menos dois conselheiros, que auxiliem o administrador, nos termos dos estatutos, no desempenho das suas funções.

²²⁶ Cân. 1254 — § 1. A Igreja Católica, por direito originário, independentemente do poder civil, pode adquirir, conservar, administrar e alienar bens temporais para prosseguir os fins que lhe são próprios. § 2. Os fins próprios são principalmente os seguintes: ordenar o culto divino, providenciar à honesta sustentação do clero e dos outros ministros, exercer obras do sagrado apostolado e de caridade, especialmente em favor dos necessitados.

²²⁷ Cân. 1256 — O domínio dos bens, sob a suprema autoridade do Romano Pontífice, pertence à pessoa jurídica, que legitimamente adquiriu esses bens.

²²⁸ Cân. 1290 — Observe-se também por direito canônico, com iguais efeitos, o que estiver estabelecido no direito civil do território acerca dos contratos, tanto em geral como em particular, e da extinção das obrigações, no respeitante a coisas sujeitas ao poder de governo da Igreja, a não ser que seja contrário ao direito divino ou outra coisa se determine no direito canônico, sem prejuízo do prescrito no cân. 1547.

Outrossim, se por ventura algum bem eclesiástico for alienado sem seguir as solenidades canônicas, mas civilmente for válida a alienação, cabe a autoridade competente decidir de forma madura se deve reivindicar, através de uma ação contra quem não agiu corretamente, pelos direitos da Igreja, conforme preceitua o Cân. 1296.²²⁹

Para finalizar o breve exame do código canônico, com relação aos bens eclesiásticos de menor valor, conforme dispõe o Cân. 1298, estes não devem ser vendidos ou arrendados pelos próprios administradores ou para seus parentes até o quarto grau de consanguinidade ou afinidade, a menos que houver permissão especial por escrito da autoridade eclesiástica competente.²³⁰

Com o objetivo de confirmar e ilustrar como os negócios jurídicos de aquisição e, também, alienação de bens imóveis, entramos em contato, através de e-mail, com os responsáveis da Mitra Diocesana de Novo Hamburgo/RS, a fim de entender como é a realidade na Diocese.

Com relação à personalidade jurídica da Mitra Diocesana de Novo Hamburgo, foi-nos apresentado o seu estatuto devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Novo Hamburgo em 1995 e, em conformidade com o §2º do art. 3 do Acordo Brasil – Santa Sé, também suas alterações, sendo a última em 2018. O referido estatuto, em seu art. 4º, deixa claro que a Mitra é administrada ordinariamente pelo Bispo diocesano, com a colaboração de administradores delegados, ou seja, são padres que auxiliam o Bispo nas questões da administração de toda a Diocese, podendo o Bispo se dedicar mais às questões pastorais.

Quando questionados sobre quais os trâmites seguidos para a aquisição de bens imóveis, obtivemos como resposta que, seguem a legislação local, ou seja, o ordenamento jurídico como qualquer outra pessoa jurídica de direito privado. Necessitam fazer escritura do negócio realizado, encaminhar ao ente Municipal e depois para registro no registro de imóveis. No entanto, haverá sempre uma finalidade interna, conforme já mencionado acima, referente ao Cân. 1254, §2. Quando uma

²²⁹ Cân. 1296 — Se alguma vez os bens eclesiásticos tiverem sido alienados sem as devidas solenidades canônicas, mas a alienação for válida civilmente, pertence à autoridade competente decidir, tudo maduramente ponderado, se deve intentar- -se uma ação e qual, se pessoal ou real, por quem e contra quem, para reivindicar os direitos da Igreja.

²³⁰ Cân. 1298 — Se não se tratar de coisa de somenos importância, os bens eclesiásticos não devem vender-se ou arrendar-se aos próprios administradores ou aos seus parentes até ao quarto grau de consanguinidade ou afinidade, sem licença especial da autoridade eclesiástica competente, dada por escrito.

paróquia, por exemplo, necessita comprar um imóvel, essa intenção juntamente com o máximo de informações das negociações realizadas pelo pároco é passada por ele à administração da Mitra e, toda a parte burocrática de análise de contrato e documentos, escrituração, etc., é realizada através dos administradores, com a outorga do Bispo Diocesano (que é o responsável legal), inclusive, através de procurações públicas.

No tocante aos eventuais impostos incidentes na negociação imobiliária, importante recordar que, a Constituição Federal concede imunidade tributária aos templos de qualquer culto. Hugo de Brito Machado Segundo, com relação à referida imunidade, aponta que “Sua abrangência é ampla, alcançando não apenas o imóvel no qual os cultos são realizados (imune ao IPTU ou ao ITR e ao ITBI), mas quaisquer outros, e mesmo outros bens, rendimentos e serviços, desde que relativos às finalidades essenciais da entidade [...]”.²³¹

As Dioceses possuem o seu cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) como matriz, e as paróquias são registradas como filiais. Na prática isso ocorre após a realização de uma assembleia do Clero, constituindo-se uma ata sobre essa nova paróquia, assinada por todos que estiveram presentes e levada para ser registrada no Registro de Pessoas Jurídicas. Após ser validado o registro pelo tabelião, a documentação é encaminhada ao contador da Mitra Diocesana para que este proceda com o registro na Receita Federal, gerando um novo número de CNPJ, como uma filial à matriz, facilitando assim a prestação de contas realizadas pelas paróquias à administração, pois possuem o seu próprio cadastro, porém todas regidas pelo mesmo estatuto.

Por fim, muito brevemente, pode-se perceber que não há diferença dos trâmites de negociações da Igreja Católica com particulares, por exemplo, para a aquisição de bens imóveis, das demais pessoas jurídicas de direito privado. Somente toda a negociação deve possuir uma finalidade útil para compor o culto divino, as obras de caridade e do apostolado e entre outras finalidades que necessitam ser observadas.

²³¹ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 11ª ed. São Paulo. Atlas. 2019, p. 80.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho buscou-se verificar como a Igreja Católica e seus entes eclesiais adquirem personalidade jurídica, como esse instituto foi confirmado no Brasil e, como se dá a participação da Igreja Católica nos negócios jurídicos destinados à aquisição de bens imóveis.

No capítulo 2, tratou-se do instituto da personalidade jurídica, seu conceito e classificação, ou seja, uma pessoa seja física ou jurídica é possuidora de personalidade jurídica quando titular de direitos e obrigações, e com relação as pessoas jurídicas, podem ser classificadas como de direito público interno, externo e de direito privado, destacando, de forma breve, as modalidades dessas.

Até a inclusão das organizações religiosas no art. 44 do Código Civil de 2002 como pessoas jurídicas de direito privado, muitas foram as discussões acerca de onde a Igreja Católica estaria enquadrada, tendo em vista a sua subordinação à Santa Sé, cuja sede se encontra na Cidade do Vaticano, e a existência de seus entes na esfera interna de cada país.

Dito isso, no capítulo 3 foi possível compreender acerca do conceito de Igreja Universal como sendo Corpo Místico de Cristo, e Igreja Particular como sendo as comunidades de fiéis que comungam da mesma fé e sacramentos (Dioceses, Paróquias, etc.). Sendo possível, inclusive, notarmos na igreja particular a presença de todos os elementos característicos das pessoas jurídicas.

Restou claro que, a Igreja Católica enquanto Santa Sé – órgão político e religioso -, possui personalidade jurídica de direito internacional, ou seja, é reconhecida como pessoa jurídica de direito público externo. E, a Igreja Católica, enquanto órgão somente religioso, possui os requisitos básicos das pessoas jurídicas de direito privado.

Ademais, no Código de Direito Canônico, principal documento legislativo da Igreja, encontramos a organização da sociedade eclesial. Importante destacar que, o Código de Direito Canônico nos traz que a Igreja Católica e a Sé Apostólica possuem natureza de pessoa moral tendo em vista a sua ordenação divina, mas, também, existem as pessoas físicas e jurídicas que possuem obrigações e direitos. Sendo pertinente esclarecer que a Igreja moral (universal) não se enquadra no conceito de empresa, ou seja, não é criada por duas ou mais pessoas, tampouco pode deixar de existir pela simples vontade dessas pessoas, como ocorre com as igrejas protestantes

que, se enquadram no conceito de empresa, sendo reconhecidas como organização religiosa. Com a Igreja Católica é diferente, quem determina a criação e a extinção de uma Diocese, de uma Paróquia e o seu território, não é o Estado, e sim a Igreja particular na pessoa do Papa e do Bispo, respectivamente, os quais possuem o poder exclusivo para isto, tanto que é a partir da criação das Igrejas particulares que elas são detentoras de personalidade jurídica pelo próprio direito (canônico).

Assim, no decorrer desse capítulo foi possível entender, de forma breve, sobre as pessoas jurídicas no direito canônico e sobre a constituição das Igrejas Particulares.

Adentrando no objetivo do presente trabalho, no capítulo 4, compreendemos a evolução do reconhecimento e da confirmação da personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil, desde a separação do Estado e da Igreja, com o Decreto n. 119-A de 1890, passando pelos códigos civis de 1916 e 2002 até chegar no Acordo celebrado entre a República Federativa do Brasil e a Santa-Sé, onde, como de costume com outros países, a Santa Sé buscou afirmar as garantias dos fiéis católicos também no Brasil.

Com o advento do referido Acordo, no seu art. 3º tivemos claro a reafirmação da personalidade jurídica da Igreja Católica, para todas as suas instituições eclesiais, em conformidade com o Código de Direito Canônico, não podendo contrariar o sistema constitucional e as leis brasileiras. Assim, temos que, compete ao Direito Canônico estabelecer e controlar quais entes da Igreja possuem personalidade jurídica, ou seja, serão constituídos como pessoas jurídicas.

Ademais, importante destacar que, restou estabelecido no §2º do art. 3º do Acordo que, é necessária a inscrição do ato de criação do ente eclesial possuidor de personalidade jurídica, para que essa, reconhecida automaticamente, seja reafirmada e produza seus efeitos no mundo jurídico brasileiro.

Dessa forma, os entes da Igreja Católica no Brasil só poderão ter válidos e confirmados os seus negócios jurídicos, pelo direito civil brasileiro, para que produzam os efeitos necessários, se houver o registro para o reconhecimento e afirmação da personalidade jurídica.

Por fim, com o fito de ilustrar como acontecem os trâmites realizados pela Igreja Católica nos negócios jurídicos de aquisição e alienação de bens imóveis, analisamos alguns cânones que tratam sobre o direito originário que a Igreja possui para adquirir, administrar e alienar seus bens, sem depender de autorização do poder

civil, devendo, para isso, terem finalidades próprias, como por exemplo, destinação ao culto divino, à caridade, ao apostolado, etc.

Com relação aos contratos, é necessário levar em consideração não só o Direito Canônico, mas também o que estiver determinado no direito civil de cada país.

Na prática, no tocante à personalidade jurídica da Mitra da Diocese de Novo Hamburgo/RS, esta possui o seu estatuto devidamente registro em 1995, ou seja, possui um estatuto pois sua criação e registro se deu antes do Acordo Brasil – Santa Sé, o qual permitia que apenas o seu ato de criação (Bula Papal) fosse levado ao registro, não sendo necessário criar um estatuto. Para, sobretudo, a aquisição de bens imóveis é adotado o ordenamento jurídico brasileiro como qualquer pessoa jurídica de direito privado, sendo realizada escritura do negócio jurídico até ser finalizado com o registro no registro de imóveis.

Em síntese, em que pese a posição de alguns doutrinadores seja no sentido contrário com relação a classificação da personalidade jurídica da Igreja Católica, não podemos negar que, com o advento do Acordo Brasil – Santa Sé, o entendimento majoritário é que a Igreja, enquanto Santa Sé, é detentora de personalidade jurídica de direito público externo, e a Igreja particular, como por exemplo, as Dioceses e Paróquias, é detentora de personalidade jurídica de direito privado, possuindo plenos poderes para realizar seus negócios jurídicos, sem a interferência do Estado, em consonância com a legislação civil de cada país.

REFERÊNCIAS

AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil: Santa Sé.** São Paulo, LTr, 2015;

BRASIL. **Código Civil.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 09 jun. 2021;

_____. **Decreto n. 119-A**, de 7 de janeiro de 1890. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm>. Acesso em: 30 out 2021;

_____. **Acordo Brasil - Santa Sé.** Brasília, Senado Federal, 2009;

_____. **Lei n. 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 08 nov. 2021;

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n.º 1001898-13.2015.8.26.0323.** Relator: Desembargadora Itamar Gaino. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 16 outubro 2018. Disponível em <
https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11909918&cd Foro=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_06c0e2d7335a46f29798b843fff0c261&g-recaptcha-response=03AGdBq25-uml3A1KJjWjOaoQYo0crOs70fxR3S3UVS-jWsqzbCI9CZYov4g5xTyfyFr0KEbCDSRZKyMKHQIFvOeKY-M4u_gNFB0xFm-6EdB8tCiVox329Jj9fAcllanCWjRJKNayjOq-PNemasNweFnzyVnK9jDhwDagwJ36DChUTiZqnm1KtdeAqySuyxxll3zPQY2gv_eqY-nGMKJo2gUMuQWzbbGgsy6grHxEvrFAF2FU7aWYyNaKIDttola0Lg2jPrSRyDwKelwqR5a6l83_tv7YSew3sAoibgxkT7zZZr6kRu9TA7ceW3n-fEgja5cw_i9q__8hh6C1b3KmuSTK3ZUJvtnrY0rYpl5LqgDZH3oBczfQHg_Ju0ZUSXphQUgCj99ORQ9xATdpf0TtEuHhkOnBE1yXcxwKp9soE1w4dCklcWFDLcFSh15QExOzi1x-fPxnA4O11pUpzTOBZ-fjcdrc8wfecw>. Acesso em 05 jun. 2021;

CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. Disponível em: <
https://www.vatican.va/archive/cathechism_po/index_new/prima-pagina-cic_po.> Acesso em 03 jun. 2021;

CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO, promulgado por João Paulo II, Papa. Conferência Episcopal Portuguesa, Lisboa, 4ª ed., 1983. Disponível em: <
https://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf> Acesso em 14 out 2021;

COSTA JUNIOR, E. O. **Curso de Introdução ao Direito Canônico.** Cursos e Editora Martyria, ca. 2020. Disponível em: <
<https://www.cursoscatolicos.com.br/2020/07/curso-de-introducao-ao-direito-canonico.html>> Acesso em nov 2020;

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso de Direito Civil**. 10ª ed., São Paulo, Atlas, 2021;

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil, Introdução: pessoas e bens**. Caxias do Sul/RS, Educs, 2012;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 1: parte geral**. 19ª ed., São Paulo, Saraiva Educação, 2021;

HASTENTEUFEL, Zeno. **O Catecismo ao alcance de todos: uma síntese do catecismo da Igreja Católica**. Porto Alegre, Editora EDIPUCRS, 2001;

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 11ª ed., São Paulo, Atlas, 2019;

MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros et al. **Comentários ao novo código civil: das pessoas: (Arts. 1º a 78), volume 1**. Rio de Janeiro, Forense, 2010;

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, 1º volume – Parte Geral**. 11ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro, Forense, 2018;

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Instituições de Direito Civil: parte geral do Código Civil e direitos da personalidade, 1º volume**. 2ª ed. em ebook baseada na 2ª ed. impressa. São Paulo, Thomson Reuters, 2019. Disponível em <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/100075850/v2/page/1>>. Acesso em: 24 jun. 2021.

SANCHEZ, Alessandro. **Direito empresarial: sistematizado**. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo, Método, 2018;

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10ª ed. São Paulo, Atlas, 2020.

ANEXO A – ATO DECLARATÓRIO DE PERSONALIDADE JURÍDICA DA MITRA DIOCESANA

ATO DECLARATÓRIO⁽³⁴²⁾

A Diocese de _____, também denominada Mitra Diocesana, é, conforme dispõe o Código de Direito Canônico (Cân. 369), na qual tem disciplina própria, uma porção do povo de Deus, confiada ao pastoreio do Bispo, com a cooperação do presbitério, de modo especial pelo Conselho Diocesano Presbiterial. Sendo portanto pessoa canonicamente constituída, dotada de conteúdo moral e natureza eclesiástica, aceito como tal e acolhido pelo sistema jurídico brasileiro, desde a edição do Decreto n. 119-A, de 7 de janeiro de 1890, assinado pelo Governo Provisório da República; e pelo § 1º do art. 44 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, assim considerada como organização religiosa, referendada pelo art. 3º do Tratado Internacional celebrado entre o Brasil e a Santa Sé, promulgado nos termos do Decreto n. 7.107, de 11 de fevereiro de 2010.

A Diocese de _____ tem sede e foro na cidade de _____, com circunscrição delimitada nos municípios de _____ e _____, podendo expandir sua jurisdição ou gerar em seu seio novas personalidades jurídicas, por desmembramento ou subdivisão.

(342) Extraído do *Manual de procedimentos administrativos* da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Brasília, 2010, p. 39-40.

A Diocese de _____ foi criada pela Bula Pontificia _____, de _____ e respectivo Decreto. Tem assim personalidades jurídica [sic] própria, independentemente de qualquer outra providência específica.

No exercício de suas funções, o Bispo titular da Diocese é seu representante em juízo ou fora dele, e em todas as relações com terceiros, perante os quais assume compromissos e obrigações civis e patrimoniais, especialmente admitindo e demitindo pessoal auxiliar, firmando contratos, movimentando contas em estabelecimentos bancários e exercendo ainda a faculdade de delegar poderes, inclusive os da cláusula *ad iudicia* (Diz-se do mandato judicial outorgado ao advogado pelo mandante).

As paróquias integrantes da Diocese têm seu cuidado pastoral confiado ao pároco como o seu pastor próprio, sob a autoridade do Bispo diocesano (CDC, cân 515). Mesmo sendo uma porção da Diocese, a paróquia legitimamente erigida tem, *ipso iure* (pelo próprio direito), personalidade jurídica canônica, mas civilmente será representada, em todas as suas relações jurídicas, pela Mitra Diocesana, salvo quando a representar por delegação expressa.

O patrimônio da Mitra Diocesana de _____ é constituída por bens móveis, imóveis e rendas diversas, provenientes de doações e contribuições particulares e de rendas derivadas do próprio patrimônio.

As rendas da Mitra Diocesana de _____ serão aplicadas em benefício da Diocese e, eventualmente, em obras fora desta, mas exclusivamente no território brasileiro.

No caso de falecimento, ou impedimento do Bispo em exercício, assumirá o governo da Mitra Diocesana o Vigário Capitular escolhido pelo Conselho Diocesano, ao qual são assegurados todos os poderes demarcados pelo Direito Canônico e pela legislação civil brasileira.

A Mitra Diocesana de _____, ente moral reconhecida publicamente e assim amparada também pela legislação comum vigente no Brasil, só poderá ser extinta pela legítima autoridade eclesiástica. Ocorrendo a extinção, os bens que constituem seu patrimônio passarão a integrar o da pessoa jurídica que a substituir, de estrita conformidade com o Direito Canônico.

A Mitra Diocesana não se confunde com as sociedades de fins lucrativos, eis que ela não remunera seus dirigentes, não distribui parcela de seu patrimônio, ou de seus resultados, a título de dividendos, de lucro ou de

gozo, ou ainda de participação. A Mitra aplica integralmente no País os recursos obtidos na manutenção de seus objetivos institucionais.

A Mitra Diocesana de _____ está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda [sic] sob o número _____. No desempenho de seu múnus pastoral, mantém ela permanente escrituração de suas receitas e despesas, de conformidade com os planos estabelecidos anualmente e segundo o termo e o lugar.

_____, ____ de _____ de _____.

Bispo Diocesano

RG e CPF/MF

ANEXO B – E-MAILS E MENSAGENS DE WHATSAPP TROCADOS COM O ADMINISTRADOR DA MITRA DA DIOCESE DE NOVO HAMBURGO/RS



Neuriane Cardoso <neurianejcardoso@gmail.com>

A/C **TCC Neuriane Cardoso**

5 mensagens

Neuriane Cardoso <neurianejcardoso@gmail.com>
Para: diocese@diocese.org.br

25 de maio de 2021 11:40

Bom dia , tudo bem?

O já deve ter comentado um pouco com você o motivo do meu contato.

Sou estudante de Direito (UCS), moro em Gramado e, pretendo como tema do meu Trabalho de Conclusão do Curso, tratar sobre o Reconhecimento da Personalidade Jurídica da Igreja Católica no Brasil.

Para o senhor entender o porquê da necessidade de buscar o seu auxílio, abaixo eu vou elencar alguns tópicos que eu pretendo falar no trabalho:

1. começar conceituando a personalidade jurídica (doutrina jurídica e Código Civil Brasileiro);
2. o que é a Igreja (doutrina e para o Direito);
3. falar sobre a personalidade jurídica da igreja católica no Brasil, desde a aquisição de fato e de direito até a confirmação com o Acordo Brasil-Santa Sé (adquiri um livro sobre isso e o me emprestou um livrinho sobre o Acordo);
4. na prática a igreja adquire personalidade jurídica mediante o registro no órgão competente. Se possível, eu gostaria de exemplificar isso (teríamos algum exemplo de registro na Diocese? Alguma paróquia, ou outra instituição?);
5. Gostaria de falar também, como a igreja faz na prática para adquirir e alienar seus bens imóveis. Tenho consciência de que é seguido os trâmites legais como se fosse uma outra pessoa física ou jurídica, mas eu gostaria mencionar se a igreja precisa ter uma justificativa, uma finalidade para a compra ou venda? No sentido de atender aos valores morais, visão econômica, etc; A Doutrina Social da Igreja fala sobre a liberdade interna e a destinação universal dos bens, acho que se encaixa aqui, não?!
6. Se tivermos algum caso prático, simples, para que eu pudesse ilustrar. Por exemplo: a igreja vai adquirir um imóvel, quem é o responsável pelas negociações e, no momento de finalizar, que assina? É o senhor, o Chanceler, ou o Dom Zeno?

Sei que reunir essas informações seria um pouco difícil, mas eu gostaria de tentar.

Agradeço, desde já, pela sua atenção!

Peço desculpas pelo extenso e-mail.

Aguardo retorno.

Att,
Neuriane Cardoso

Administrador da Curia <diocese@diocese.org.br>
Para: Neuriane Cardoso <neurianejcardoso@gmail.com>

1 de junho de 2021 21:32

Olá.

Fico feliz pela disposição.

Peço desculpas pela demora para responder.

No próximo semestre eu estarei concluindo o TCC também.

Talvez eu vá precisar de sua ajuda, por hora, só estou na fundamentação teórica.

Mas vamos às perguntas.

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=1boef0841f&view-pt&search=all&permthid=thread-a%3Ar-7620255075138140024&siml=msg-a%3Ar-7625...> 1/5

19/11/2021 00:26

Gmail - A/C

TCC Neuriane Cardoso

Sobre a nossa personalidade jurídica, estou mandando nosso estatuto, provavelmente você vai encontrar todas as suas respostas e outras ainda, mas isso não pode ser divulgado.

Sobre a doutrina e a questão do direito, fiquei um pouco confuso com a pergunta, pois a doutrina quer dizer sobre a fé e sua aplicação, enquanto o direito sobre o ordenamento jurídico seja canônico, seja civil.

Em verdade não há muito o que falar sobre a personalidade jurídica na Igreja no Brasil, uma vez que seja por parte do governo (federal, estadual, municipal) seja por parte dos entes privados (bancos, operadas de energia ou saneamento) não reconhecem a Igreja como um ente jurídico.

No código civil, somos reconhecidos como uma organização/associação privada religiosa que dá algum regimento segundo os CNAEs e a partir dali somos reconhecidos.

Historicamente é realizado uma missa, e nessa missa a instituição da Diocese. Paralelamente a isso é realizado na mesma cerimônia uma ata de associação onde depois é apresentado ao órgão competente (Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas) e a partir dali, com o aval do governo então é capaz de "formar uma diocese". Todo este cenário vale para a "criação de uma paróquia". A criação de uma diocese é muito raro, e normalmente acontece quando o território é muito grande e o bispo não consegue atender de forma adequada a toda a parcela do povo; ou quando há uma região populosa e também o bispo não consegue atender todo o rebanho.

Sobre a compra de imóveis, seguimos toda a legislação local: Escrituração, registro do imóvel, apresentação na prefeitura. Não há nada diferente de qualquer mortal. Mas claro internamente haverá alguma finalidade, seja por parte da comunidade local para construir uma capela. As vezes sofremos com as disposições governamentais e da sociedade como o trem que passou por cima de uma de nossas capelas e fomos desapropriados e indenizados.

Sobre a doutrina social da Igreja, tem sim sobre a destinação dos bens, mas acredito que a proposta é bem maior do que só isso, pois estaríamos reduzindo a própria doutrina social.

Sobre um caso de adquirir o imóvel, a intenção é passada pelo pároco, e nós fazemos toda a análise burocrática aqui. O responsável legal é o bispo como presidente da instituição, mas eu especificamente tenho uma procuração para realizar esses trâmites e ele possa ficar focado nas questões pastorais, mas ele recebe um relatório de toda a movimentação patrimonial.

Sobre a negociação hoje temos uma análise sobre o patrimônio, algo que viemos construindo a menos de 5 anos para melhor estabelecer as negociações. Mas normalmente os párocos começam as negociações e vamos alinhando dando todo o suporte e ajustando para que todos saiam satisfeitos da negociação. Ainda estamos em fase de formação de uma equipe para a reforma/arte das Igrejas. Neste momento tenho uma pessoa específica que começou a fazer um levantamento patrimonial aqui e estamos efetuando as regularizações possíveis.

Além de mim o Mons também tem a procuração e autoridade para realizar estes trâmites, mas ele fica apenas como segurança em caso de algum sinistro com a minha pessoas, pois a responsabilidade é minha neste setor.

Eu fui lendo e escrevendo, pode ser que eu tenha falado mais ou menos.

Se você quiser, pode me mandar outras perguntas e marcamos uma vídeo chamada e podemos alinhar ainda esse projeto, que vou querer uma cópia depois é claro para nosso seletor grupo de pessoas que tem contribuído de forma acadêmica.

Att

Administrador

Neuriane Cardoso <neurianejcardoso@gmail.com>
Para: Administrador da Curia <diocese@diocese.org.br>

7 de junho de 2021 21:54

Oi | sua bênção!

Eu acabei notando o seu e-mail na quinta-feira passada (acho que passou despercebido por mim), e consegui retornar apenas hoje.

Ficarei muito feliz em poder lhe ajudar no seu trabalho também!

Eu li o estatuto e me foi esclarecido muita coisa sim, e pode confiar que não divulgarei. Certamente, na segunda parte do meu trabalho, eu vou mencionar alguma coisa indiretamente, então, como eu poderia fazer referência a isso? Posso dizer foi através de contato com o Administrador da Curia Diocesana?

Padre, o senhor falou que por parte do governo e dos entes privados não reconhecem a Igreja como um ente jurídico, eu confesso que não entendi muito bem, são alguns casos específicos? Pois, o Acordo entre o Brasil e a Santa Sé, promulgado pelo Decreto 7.107/2010 reafirmou a personalidade jurídica da Igreja. Eu fiquei um pouco confusa.

Sobre o reconhecimento no código civil e a criação de uma Diocese/Paróquia eu entendi! Mas, tenho uma outra dúvida: para a paróquia, é necessário fazer outro estatuto? Porque, o pároco é que fica responsável por administrar a paróquia, não é? E a paróquia também precisa ser registrada no órgão competente? Se sim, ela se enquadra como uma "filial"? Como funciona isso?

Entendi sobre os trâmites da aquisição de imóveis. Você disse que, de início, o pároco informa vocês, vocês seriam a administração da Mitra, isso?

Bom... acho que de início era isso.

Com certeza, no próximo semestre entrarei bastante em contato hehehe mas nesse primeiro contato já me foram esclarecidas muitas dúvidas!

Desde já, agradeço e, ficarei muito feliz e honrada em enviar uma cópia do meu trabalho à vocês!

Um abraço!

Att.

Neuriane Cardoso
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Administrador da Curia <diocese@diocese.org.br>
Para: Neuriane Cardoso <neurianejcardoso@gmail.com>

10 de junho de 2021 11:29

Olá.

Eu li o estatuto e me foi esclarecido muita coisa sim, e pode confiar que não divulgarei. Certamente, na segunda parte do meu trabalho, eu vou mencionar alguma coisa indiretamente, então, como eu poderia fazer referência a isso? Posso dizer foi através de contato com o Administrador da Curia Diocesana?

19/11/2021 00:26

Gmail - A/C

TCC Neurtane Cardoso

Pode dizer que "em contato com os responsáveis através de email" foi disponibilizado os documentos internos, mas vc não vai poder anexá-los ao seu projeto.

Padre, o senhor falou que por parte do governo e dos entes privados não reconhecem a Igreja como um ente jurídico, eu confesso que não entendi muito bem, são alguns casos específicos? Pois, o Acordo entre o Brasil e a Santa Sé, promulgado pelo Decreto 7.107/2010 reafirmou a personalidade jurídica da Igreja. Eu fiquei um pouco confusa.

Em países da europa como Itália, Portugal, Espanha... Só a NOMEAÇÃO do bispo ao pároco já é necessária para realizar as atividades. No Brasil isto não tem valor jurídico. Por isso é preciso a PROCURAÇÃO. Normalmente fazemos uma procuração particular, mas alguns bancos já não estão aceitando a procuração particular. Mas olhando do ponto de vista técnico, a nomeação já daria os poderes, uma vez que está amparada pelo acordo Brasil x Santa Sé.

Sobre o reconhecimento no código civil e a criação de uma Diocese/Paróquia eu entendi! Mas, tenho uma outra dúvida: para a paróquia, é necessário fazer outro estatuto? Porque, o pároco é que fica responsável por administrar a paróquia, não é? E a paróquia também precisa ser registrada no órgão competente? Se sim, ela se enquadra como uma "filial"? Como funciona isso?

Todos somos regidos pelo mesmo estatuto, pois este documento é Civil. Ocorre que por necessidades específicas, possuímos REGIMENTO INTERNO, que falam especificamente de assuntos pertinentes a algum CNPJ. Por exemplo, temos um FAP (Fraternidade de Auxílio Presbiteral) que cuida dos padres acamados/doentes. Para isso temos um regimento interno que estabelece os responsáveis e o *modus operandis* diante das demandas que possam surgir.

Toda paróquia, do ponto de vista legal, é uma filial. As capelas estão dentro da mesma filial, pois elas compõem a paróquia. Mas aqui vale uma observação: por questões culturais, as lideranças nas capelas acham que possuem alguma responsabilidade e utilizam o título "presidente", mas isso é equivocado, uma vez que o presidente sempre vai ser o bispo, e os párocos os procuradores. Nunca as lideranças tem responsabilidade alguma sobre as capelas, mas elas auxiliam localmente sim.

Voltando aos assunto CNPJ, todas as paróquias devem prestar contas ao CNPJ raiz, no caso aqui, e nós administramos a questão burocrática do setor de RH e do setor Contábil, para enviar os relatórios para o eSocial e para a Receita Federal, pois assim é a lei no Brasil.

Entendi sobre os trâmites da aquisição de imóveis. Você disse que, de início, o pároco informa vocês, vocês seriam a administração da Mitra, isso?

Exatamente, os párocos nos passam a intenção de compra e nós realizamos a análise do contrato, ou os documentos e fazemos a escrituração nos órgãos competentes.

Att

Administrador

